



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A,
de 10 de Março:**

Regula a criação de cursos e estruturas curriculares
experimentais nos ensinos básico e secundário,
incluindo as vertentes de carácter tecnológico e
profissional 464

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A,
de 10 de Março:**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/
/A, de 24 de Agosto (regime jurídico da gestão do
património arqueológico) 465

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 3/2006/A, de 16 de Março:**

Altera a Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro
(cria a Comissão Eventual para a Revisão do
Estatuto Político-Administrativo da Região
Autónoma dos Açores) 467

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2006/A,
de 16 de Março:**

Estabelece medidas preventivas para as áreas das
freguesias rurais do concelho da Horta afectadas
pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998 468

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A, de 16 de Março:

Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006 477

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Portaria n.º 24/2006:

Define as áreas e conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da Administração Regional e regulamenta o sistema de formação profissional que lhes é aplicável ... 481

Portaria n.º 25/2006:

Regulamenta a formação para pessoal dirigente na Administração Pública Regional 489

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA AGRICULTURA E FLORESTAS
E DO AMBIENTE E DO MAR**

Portaria n.º 26/2006:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, que transpõe a Directiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1986, referente à utilização de lamas de depuração na agricultura 491

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A

de 10 de Março

Regime jurídico da inovação pedagógica

A redução do abandono e do insucesso escolar passa, entre outros aspectos, pela flexibilização das estruturas curriculares e pela criação de ofertas escolares diversificadas que permitam aos alunos, particularmente àqueles que se encontram em risco educativo, optar por modalidades de ensino que melhor correspondam às suas expectativas e às das suas famílias.

No que respeita ao ensino profissional, através do Programa Formativo de Inserção de Jovens, o PROFIJ, foram sendo disponibilizados, com grande êxito, currículos profissionalizantes que conquistaram grande adesão e propiciaram vias de sucesso a um grupo alargado de alunos que parecia condenado ao insucesso.

Face a essa experiência interessa alargar ao ensino regular a possibilidade de se construírem estruturas curriculares específicas em regime de experiência pedagógica de forma a permitir aferir da viabilidade de novos cursos e de novas formas de ensinar.

Também no que respeita ao funcionamento das escolas é importante que se abra a possibilidade de serem criadas experiências piloto, testando novas estruturas organizativas e funcionais.

Com idênticos objectivos a administração central tem vindo a recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de Março de 1967, criando, em regime de experiência pedagógica, múltiplos cursos. Também a administração regional autónoma dos Açores recorreu, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro, àquele diploma para viabilizar a criação de uma estrutura educativa atípica, entretanto já integrada na rede comum.

Assim, considerando a necessidade de promover a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino às necessidades concretas dos alunos, considerando as especificidades do sistema educativo regional e a particular situação sócio-económica de algumas das comunidades da Região, interessa adoptar um mecanismo que permita a realização de experiências pedagógicas e enquadre o processo de inovação pedagógica que se pretende operacionalizar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma regula a criação de cursos e estruturas curriculares experimentais nos ensinos básico e secundário, incluindo as vertentes de carácter tecnológico e profissional.

2 - O disposto no presente diploma aplica-se a todo o sistema educativo regional, incluindo os estabelecimentos de educação e ensino das redes particular, cooperativa e solidária em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 2.º

Experiências pedagógicas

1 - O membro do Governo Regional competente em matéria de educação pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas.

2 - As experiências podem incluir o funcionamento experimental de novos tipos de estabelecimentos de ensino através da criação de escolas piloto.

3 - As experiências são limitadas no tempo, não podendo exceder três anos escolares, e restringem-se a determinado ou determinados estabelecimentos ou turmas.

Artigo 3.º

Regulamentação

O membro do Governo Regional competente em matéria de educação fixa por despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino, horários e avaliação.

Artigo 4.º

Escolas piloto

1 - As escolas piloto são criadas nos termos aplicáveis aos estabelecimentos do mesmo nível de ensino integrados no sistema educativo regional devendo, no acto da criação, fixar-se o prazo para o seu funcionamento.

2 - Findo esse prazo, a administração regional autónoma decide se a escola piloto deve ou não integrar-se na rede escolar e, em caso afirmativo, opera a integração nos termos fixados no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

3 - As escolas piloto conferem habilitações com valor oficial.

Artigo 5.º

Ensino particular, cooperativo e solidário

Quando se mostre conveniente, também pode ser autorizada a realização de experiências pedagógicas, nos termos do presente diploma, em estabelecimento ou estabelecimentos dos ensinios particular, cooperativo ou solidário que assim o solicitem e ofereçam as garantias necessárias, dispondo, nomeadamente, dos meios humanos e materiais necessários para o efeito.

Artigo 6.º

Acompanhamento e avaliação

1 - Sempre que seja autorizada a realização de inovações pedagógicas nos termos do presente diploma é obrigatória a constituição de uma comissão de acompanhamento e avaliação.

2 - A comissão de acompanhamento e avaliação é constituída pelo presidente do conselho pedagógico, ou responsável pedagógico do estabelecimento de educação e ensino quando tal órgão não exista, um dos docentes envolvidos na

experiência, nomeado pelo órgão executivo, e três docentes nomeados pela direcção regional competente em matéria de educação.

3 - Os relatórios da comissão de acompanhamento e avaliação são presentes ao Conselho Coordenador do Sistema Educativo.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A

de 10 de Março

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto (regime jurídico da gestão do património arqueológico)

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, veio regulamentar e incrementar a actividade arqueológica na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, que transfere as competências na área do património arqueológico para as Regiões Autónomas.

O artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, prevê que a criação de parques arqueológicos se faça por decreto regulamentar regional.

Considerando a necessidade de a criação de parques arqueológicos ser acompanhada de um regime de proibições e respectivas sanções contra-ordenacionais e o regime consagrado pelo Decreto legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, ser omissivo relativamente à proibição do exercício de determinadas actividades nos parques arqueológicos e ao respectivo regime das contra-ordenações;

Considerando que, conforme o disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição cabe à Região a competência para «definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções», sem prejuízo da competência da Assembleia da República para aprovar «o regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo»;

Considerando que o n.º 1 do artigo 232.º da Constituição dispõe ser da exclusiva competência da Assembleia Legislativa o exercício das atribuições referidas na alínea q) do n.º 1 do artigo 227.º:

Verifica-se a necessidade de aditar alguns artigos ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, os artigos 36.º-A, 36.º-B, 36.º-C, 36.º-D e 36.º-E com a seguinte redacção:

«Artigo 36.º-A

Actividades interditas

1 - Estão proibidas nos parques arqueológicos as seguintes actividades:

- a) Recolha de bens do património cultural fora do âmbito de trabalhos arqueológicos devidamente licenciados pela entidade competente em matéria de cultura;
- b) Obras que possam ter efeitos intrusivos e perturbadores nos vestígios em questão e ou do seu meio envolvente, que alterem a sua topografia, tais como obras de construção civil, ampliação ou demolição de edificações e muros, salvo em trabalhos de simples conservação e restauro ou limpeza, deposição de sedimentos, inertes ou quaisquer outros elementos, alterações do coberto vegetal, alterações da morfologia do solo;
- c) Escavações, dragagens e aterros, depósitos de sucata, areias ou outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou que poluam o solo, o ar ou a água;
- d) Colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização competente;
- e) Abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo;
- f) Prática de actividades desportivas susceptíveis de causarem danos nos elementos naturais da área, motocross, raids de veículos de todo o terreno ou motonáutica;
- g) Prática de caça submarina;
- h) Fundeação dentro das zonas assinaladas como zona de parque arqueológico visitável;
- i) Utilização de bóias sinalizadoras para outros fins que não os de visita aos parques subaquáticos visitáveis;
- j) Trânsito de embarcações em redor das bóias de sinalização dos parques visitáveis e aproximação à bandeira alfa, sinalizadora da presença de mergulhadores, num raio de 25 m.

2 - A recolha de bens do património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pela direcção regional competente em matéria de cultura.

Artigo 36.º-B

Fiscalização

1 - O cumprimento das disposições do presente diploma cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e às entidades com atribuições policiais e de vigilância e fiscalização marítima.

2 - No exercício da competência referida no número anterior o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode solicitar a colaboração de outras entidades, cujas competências de fiscalização estejam enquadradas no âmbito da aplicação do presente diploma.

Artigo 36.º-C

Coimas

1 - Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De (euro) 2000 a (euro) 4000 e de (euro) 25000 a (euro) 45000, a violação dos n.os 4 e 5 do artigo 29.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De (euro) 2000 a (euro) 5000 e de (euro) 8000 a (euro) 50000, a violação dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- c) De (euro) 3000 a (euro) 5000 e de (euro) 30000 a (euro) 50000, a violação do n.º 2 do artigo 4.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 25.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- d) De (euro) 500 a (euro) 1500 e de (euro) 5000 a (euro) 50000, a violação do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 36.º-A, que não tenha sido precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- e) De (euro) 3000 a (euro) 30000, a violação do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 36.º-A.

2 - Em caso de reincidência as coimas terão os seus limites elevados para o dobro.

Artigo 36.º-D

Instrução do processo

São competentes para mandar instruir processo de contra-ordenação e aplicar as sanções a que haja lugar:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, no que diz respeito à violação do disposto nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 36.º-A;
- b) A autoridade marítima competente, no que diz respeito à violação do disposto nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 36.º-A.

Artigo 36.º-E

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para:

- a) O Fundo Regional de Acção Cultural, quando o processo tenha sido instaurado pela administração regional autónoma;
- b) A autoridade marítima competente, quando o processo tenha sido instaurado por esta entidade.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a secção IV do capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2006/A

de 16 de Março

Altera o artigo 5.º da Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constituiu, pela Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro, a Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo.

A decisão de criar esta Comissão fundamenta-se na necessidade de se proceder à análise da última revisão constitucional no que concerne às Regiões Autónomas, identificando as suas implicações em sede estatutária e determinando as soluções possíveis, com vista à eventual apresentação de uma proposta sobre a oportunidade de abertura do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo, acompanhada de uma proposta que identifique as principais matérias e normas que devem ser objecto de alteração.

O artigo 3.º da supracitada resolução determina que, na prossecução dos seus objectivos, a Comissão deverá, entre outros:

- a) Fomentar o debate público e a auscultação das entidades públicas e privadas que possam contribuir para a realização dos seus objectivos;
- b) Deliberar sobre o pedido de contributos técnicos a entidades públicas ou privadas de reconhecida idoneidade;
- c) Aceitar e discutir os contributos técnicos provenientes de entidades públicas ou privadas que possam colaborar na realização dos seus objectivos.

Neste enquadramento, a metodologia de trabalho definida pela Comissão contempla, para além de outras iniciativas, a audição de diversas entidades, nomeadamente os actuais e os anteriores Presidentes da Assembleia Legislativa e do Governo Regional, e o pedido de parecer a dois constitucionalistas sobre a matéria objecto de apreciação.

Entretanto, o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos da Comissão esgotou-se sem ter sido possível, por razões várias, realizar todas as audições previstas e obter os necessários pareceres. De entre as razões apontadas avultam as dificuldades de agenda de algumas das personalidades a serem ouvidas, a par dos diversos actos eleitorais e congressos partidários que entretanto ocorreram, para além da complexidade intrínseca das tarefas cometidas à Comissão.

Assim, considerando que para a boa e completa execução da missão que lhe foi atribuída, conforme determinado na resolução que a criou, a Comissão necessita de uma extensão do período de tempo para a apresentação do seu relatório final, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte alteração ao artigo 5.º da Resolução n.º 1/2005/A, de 20 de Janeiro:

«Artigo 5.º

O relatório final da Comissão será apresentado ao Plenário da Assembleia no mês de Janeiro de 2007.»

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2006/A

de 16 de Março

Estabelece medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais do concelho da Horta afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998.

A crise sísmica iniciada a 9 de Julho de 1998 devastou o património edificado da ilha do Faial, atingindo com particular incidência as freguesias rurais aí situadas.

Dado o volume dos danos e a respectiva localização, imperioso se tornou a realização de um exercício de reflexão, no sentido de repensar o desenvolvimento territorial do concelho da Horta.

A par de um complexo processo de reconstrução das freguesias rurais do concelho, algumas quase totalmente destruídas, impôs-se a criação de instrumentos reguladores que traduzissem correctas políticas de ordenamento do território, em detrimento de uma ocupação edificada indisciplinada e descaracterizadora da ruralidade destas freguesias.

Daí que não fosse de estranhar que o Plano Director Municipal (PDM) da Horta, entrado em vigor através do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro, logo se mostrasse desajustado relativamente às novas premissas de ocupação espacial, não se coadunando com as necessidades de oferta de solo urbano, decorrentes do fenómeno pós-sismo, onde se evidenciava a formatação de uma realidade económica, social, ambiental e cultural desprovida de fundamentação nas suas opções.

Deste modo, por iniciativa do Governo Regional, foram elaboradas e assumidas pela Câmara Municipal da Horta normas provisórias para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo, publicadas através do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A, de 29 de Novembro, que permitiram perspectivar objectivos estratégicos para as freguesias rurais do concelho.

Com a caducidade das normas provisórias, foram estabelecidas medidas preventivas, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A, de 15 de Fevereiro, cujo carácter transitório permitiu, na generalidade das freguesias rurais, concluir a fase de desenvolvimento dos planos de pormenor e justificar a necessidade de revisão do PDM.

Mantendo inalterados os pressupostos e os objectivos delineados inicialmente, actualmente a reconstrução do parque habitacional encontra-se em fase de conclusão, estando os planos de pormenor a desenvolver a fase de projecto de plano, e a revisão do PDM irá conformar-se com a nova realidade organizacional do concelho, impondo-se a transição de um PDM de 1.ª geração para um PDM de 2.ª geração.

A fase actual dos planos de pormenor corresponde às propostas de regulação e programação e é determinante para a sustentabilidade dos solos urbanos do concelho. O facto de a reconstrução pós-sismo ter sido orientada pelas medidas preventivas permite agora a assunção, em sede de plano de pormenor, das componentes fundamentais do plano, nomeadamente estruturação, classificação e hierarquização da rede viária, localização e programação dos diversos equipamentos colectivos, inserindo-os no solo urbano de forma equilibrada e em harmonia com o todo edificado,

requalificação dos espaços públicos urbanos e de enquadramento e programação dos espaços verdes, com uma forte componente ambiental em que assume especial relevo a requalificação das linhas de água, nas áreas de plano, e a disponibilização de solo urbano de características eminentemente rurais que permitirá não apenas consolidar a malha urbana das freguesias rurais, perpetuando a sua matriz rural, mas também qualificar os centros urbanos destas freguesias.

A recente caducidade das medidas preventivas implicou a retoma de vigência do PDM do concelho da Horta, facto que condiciona o desenvolvimento da fase final de elaboração dos planos de pormenor e a revisão do referido PDM, não garantindo soluções de continuidade que conduzam a uma gestão urbanística capaz de incorporação na estratégia de ordenamento do território preconizada quer pelo município quer pelo executivo regional, e que aponta para um correcto zonamento de cada área e para uma clara identificação dos riscos geológicos existentes.

Estamos assim perante uma circunstância que exige uma tomada de decisão excepcional, por forma a salvaguardar os valores da segurança e do correcto ordenamento do território, que nortearam todo o processo de reconstrução e vão enformar a futura versão do PDM da Horta.

Refira-se que foi precisamente o carácter pioneiro, quer da intervenção no terreno, a cargo do Governo Regional, quer das directrizes da autarquia hortense que determinou um ritmo menos acelerado na revisão daquele instrumento de gestão territorial, dado que a sua redacção futura consagrará aspectos completamente inovadores na sua categoria de diplomas, aspectos esses que resultam de estudos que, precisamente por também eles serem inovadores, necessitam de um maior prazo para reverificação de dados conclusivos, uma vez que inexistem termos de comparação.

Daí que, no cumprimento do disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, foram elaboradas as presentes medidas preventivas, que aqui serão ratificadas.

O estabelecimento destas medidas preventivas tem um carácter limitativo e não um carácter meramente proibitivo, assumindo-se, deste modo, a flexibilidade e a dinâmica que devem estar subjacentes ao planeamento enquanto processo e não exclusivamente dependente do plano enquanto instrumento e metodologia estática e restritiva do desenvolvimento do concelho.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

São ratificadas as medidas preventivas para as áreas das freguesias rurais afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho

de 1998 e exteriores ao perímetro urbano da cidade da Horta, cujas plantas e regulamento se publicam em anexo, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma reporta os seus efeitos ao dia imediatamente a seguir ao da caducidade do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A, de 15 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Dezembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

Regulamento das Medidas Preventivas para as Áreas Territoriais das Freguesias Rurais do Concelho da Horta Afectadas pela Crise Sísmica de 9 de Julho de 1998.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, conceitos e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer medidas preventivas para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pela crise sísmica de 9 de Julho de 1998 e exteriores ao perímetro urbano da cidade da Horta.

Artigo 2.º

Conceitos

1 - Observam-se as definições constantes do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro, referente ao Plano Director Municipal da Horta, para os seguintes conceitos:

- a) Alinhamento;
- b) Área de construção;
- c) Cércea;
- d) Densidade habitacional/populacional;
- e) Fogo;
- f) Índice de construção bruto;
- g) Índice de construção líquido;
- h) Índice de implantação;
- i) Lote.

2 - Atendem às definições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os conceitos de:

- a) Edificação;
- b) Obras de construção;
- c) Obras de reconstrução;
- d) Obras de ampliação;
- e) Obras de alteração;
- f) Obras de conservação;
- g) Obras de demolição;
- h) Obras de urbanização;
- i) Operações de loteamento;
- j) Operações urbanísticas;
- l) Trabalhos de remodelação dos terrenos.

3 - O conceito de via utilizado no presente Regulamento corresponde ao definido no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 9 de Agosto, Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres.

Artigo 3.º

Âmbito

Ficam sujeitas ao regime das medidas preventivas, as áreas de intervenção a submeter a plano de pormenor e à revisão do Plano Director Municipal da Horta e que estão delimitadas nas plantas de zonamento, na escala de 1:5000, anexas ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Enquadramento e força jurídica

1 - O presente Regulamento enquadra-se na legislação em vigor, nomeadamente nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, e demais legislação em vigor.

2 - As disposições constantes do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos das medidas preventivas:

- a) Concluir os planos de pormenor em elaboração, de modo que o processo de planeamento e gestão urbanística não seja assumido de forma estática e com efeitos perversos de natureza económica e social;
- b) Viabilizar a compatibilidade, sustentabilidade e continuidade do processo de reconstrução em curso com as acções de planeamento;
- c) Perspectivar a revisão do Plano Director Municipal da Horta e a integração das condicionantes de perigo geológico.

Artigo 6.º

Área de intervenção

Assumem-se como parte integrante do presente Regulamento as peças desenhadas relativas ao zonamento e à delimitação das áreas territoriais das seguintes freguesias rurais:

- a) Cedros;
- b) Salão;
- c) Ribeirinha (lugares da Ribeirinha e Espalhafatos);
- d) Pedro Miguel;
- e) Praia do Almoxarife;
- f) Flamengos;
- g) Feteira;
- h) Castelo Branco.

CAPÍTULO II**Zonamento**

Artigo 7.º

Delimitação de zonas

No zonamento das medidas preventivas encontram-se delimitadas as seguintes zonas:

- a) Zona A;
- b) Zona B;
- c) Zona C;
- d) Zona D, «perigos geológicos».

Artigo 8.º

Regime geral

1 - Apenas são permitidas operações de loteamento nas zonas consideradas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

2 - A todas as zonas referidas no artigo anterior aplicam-se as seguintes disposições:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes;
- b) As operações urbanísticas devem respeitar a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Índice máximo de construção líquido – 0,07;
 - ii) Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;
 - iii) Área mínima de estacionamento - dois lugares por fogo, no interior do prédio, salvo em casos devidamente justificados em função da dimensão e características do prédio e em estabelecimentos comerciais e de serviços - 1 lugar/100 m² de área útil;
- d) Para os prédios nos quais a aplicação do índice resulte uma área de edificação inferior a 105 m², aplicar-se-ão os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Área máxima de construção – 105 m²;
 - ii) Afastamento mínimo aos limites do prédio - 3 m;
 - iii) Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;
- e) Nas parcelas urbanas com preexistências edificadas admite-se a ampliação, mesmo que superior ao índice de construção máximo, quando esteja em causa a criação de condições de segurança, salubridade e sanitárias da habitação;
- f) É também admitida a ampliação da construção existente, até ao limite de 15 m², quando seja devidamente fundamentada a adaptação da tipologia existente à dimensão do agregado familiar;
- g) As construções de um só piso até 30 m², que se destinem a garagem, anexos de habitações para arrumos, lavandarias ou lojas de apoio à actividade agrícola e alpendres, desde que respeitem os alinhamentos e a imagem urbana da envolvente, serão admitidas, não sendo consideradas para efeitos de cálculo do índice de construção previsto para a zona;
- h) O licenciamento ou autorização dos empreendimentos turísticos e dos empreendimentos de turismo em espaço rural obedece aos seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Índice máximo de construção bruto – 0,15;
 - ii) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo - 0,35;
 - iii) Cércea máxima - dois pisos ou 8 m;
 - iv) Área mínima de estacionamento - um lugar/três camas turísticas ou um lugar/dois utentes;
 - v) Dimensão mínima da parcela a atribuir a cada fogo em aldeamento turístico - 600 m²;

- i) Só é permitido o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas na continuidade da existente e quando o prédio esteja apoiado em vias municipais ou regionais servidas por redes de abastecimento de água e energia eléctrica.

3 - Sem prejuízo do disposto no capítulo III do presente Regulamento, designadamente no que se refere às condicionantes de risco geológico e hídrico, para as operações urbanísticas nos solos afectos às zonas A e B, delimitadas nas plantas de zonamento, aplica-se o disposto nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 9.º

Regime aplicável aos solos integrados na zona A

1 - Na zona A, delimitada nas plantas de zonamento, admite-se a ocupação das áreas livres nos seguintes termos:

- a) A edificação apenas será permitida ao longo das vias existentes;
- b) Nas operações urbanísticas serão respeitados os alinhamentos existentes ou a fornecer pela Câmara Municipal e a imagem urbana da envolvente;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Densidade habitacional máxima – 60 hab/ha;
 - ii) Índice máximo de construção bruto - 0,2;
 - iii) Índice máximo de construção líquido - 0,4;
 - iv) Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;
 - v) Área mínima de estacionamento – dois lugares por fogo no interior do prédio;
- d) Não é permitida a edificação para além do plano marginal à via existente.

2 - Nas áreas de estacionamento referidas na alínea c) do n.º 1 admite-se o uso comercial ou de serviços nos pisos térreos.

3 - Exceptuam-se do disposto na alínea d) do n.º 1 as construções complementares às edificações existentes.

Artigo 10.º

Regime aplicável aos solos integrados na zona B

1 - Nos solos integrados na zona B e delimitados nas plantas de zonamento observa-se o seguinte:

- a) Não é permitida a abertura de novas vias e a ocupação interior de parcelas fica dependente de plano de pormenor para o local;
- b) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- c) Os parâmetros urbanísticos a respeitar são os seguintes:
 - i) Densidade populacional máxima – 60 hab/ha;
 - ii) Índice máximo de construção bruto - 0,2;
 - iii) Cércea máxima - dois pisos ou 6,5 m;
 - iv) Área mínima de estacionamento - dois lugares por fogo no interior do prédio;

- d) A alteração da morfologia actual do terreno, o derrube de árvores e a alteração do uso e ocupação actual do solo ficam dependentes de plano de pormenor para o local.

2 - Fica condicionada a prévia autorização da Câmara Municipal a execução das seguintes acções na zona B:

- a) Os casos de desbloqueamento de situações prioritárias;
- b) A reconstrução de edifícios existentes.

Artigo 11.º

Regime aplicável aos solos integrados na zona C

1 - Nos solos da zona C que estejam delimitados nas plantas de zonamento como áreas de povoamento rural observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Não é permitida a abertura de novas vias ou acesso para a ocupação do interior de prédios.

2 - Para as operações urbanísticas em solos integrados na zona C e que estejam delimitados nas plantas de zonamento como «áreas ao longo das vias regionais» observa-se o seguinte:

- a) Apenas é permitida a edificação de habitações unifamiliares em prédios confinantes com as vias existentes e até à profundidade máxima de 50 m;
- b) Os acessos às parcelas agrícolas respeitarão o Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres, não sendo de admitir a criação de novas vias;
- c) As obras de edificação ficam condicionadas ao previsto no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres.

3 - Nos terrenos da Reserva Agrícola Regional abrangidos pelas áreas delimitadas nas plantas das medidas preventivas respeitantes à zona C, em acréscimo ao respeito pelas regras e parâmetros estabelecidos no presente Regulamento, a construção só poderá ocorrer ao abrigo de alguma das excepções do regime daquela restrição de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Condicionantes

Artigo 12.º

Zona D, «perigos geológicos»

1 - Compreendem «perigos geológicos» as áreas delimitadas nas plantas de zonamento que correspondem a áreas afectas ao risco sísmico, a áreas afectas aos movimentos de massas e a áreas afectas às linhas de água.

2 - Sempre que exista carta de perigos geológicos, esta deverá acompanhar os elementos contidos nos planos municipais de ordenamento do território.

3 - As operações urbanísticas na zona D ficam sujeitas a parecer vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 13.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis neste Regulamento são as constantes do PDM e as decorrentes da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Invalidez do licenciamento

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento ou autorização com inobservância do disposto no presente diploma.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

As violações às medidas preventivas constituem contra-ordenação punível com coima e sanções previstas na lei em vigor.

Artigo 16.º

Prazo de vigência

As medidas preventivas têm o prazo de vigência de dois anos, podendo ser prorrogadas por mais um ano.

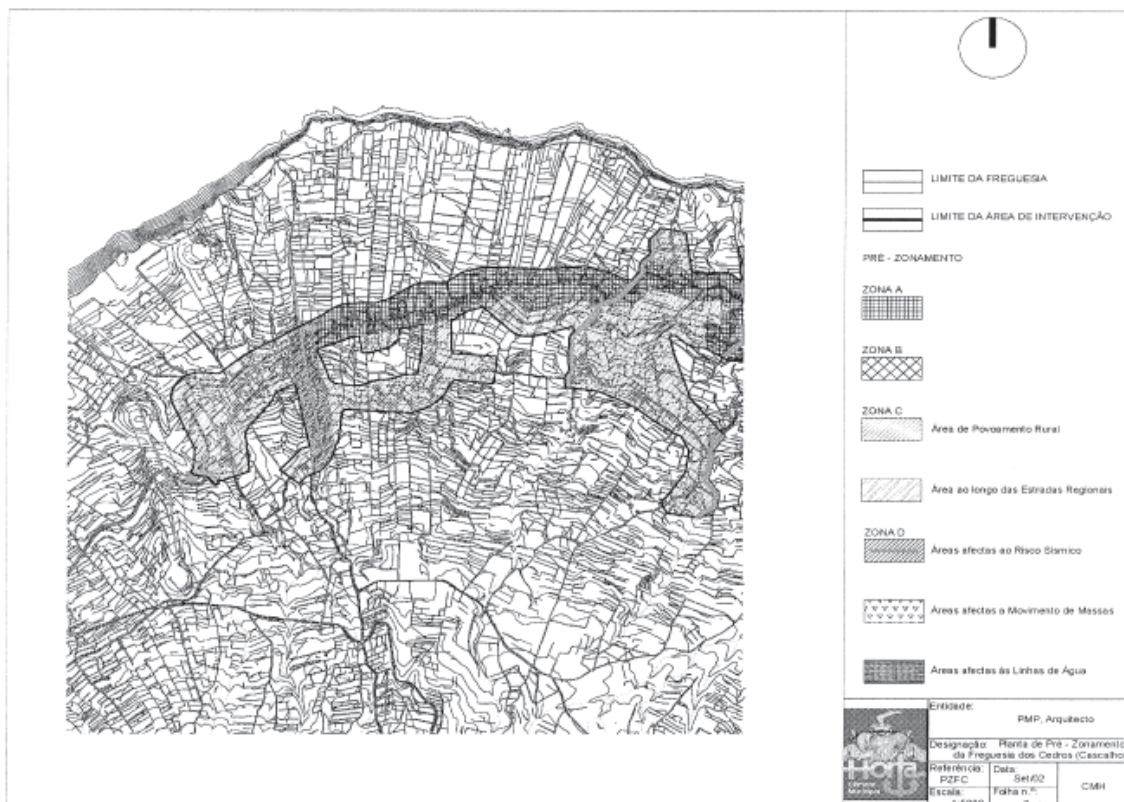
Artigo 17.º

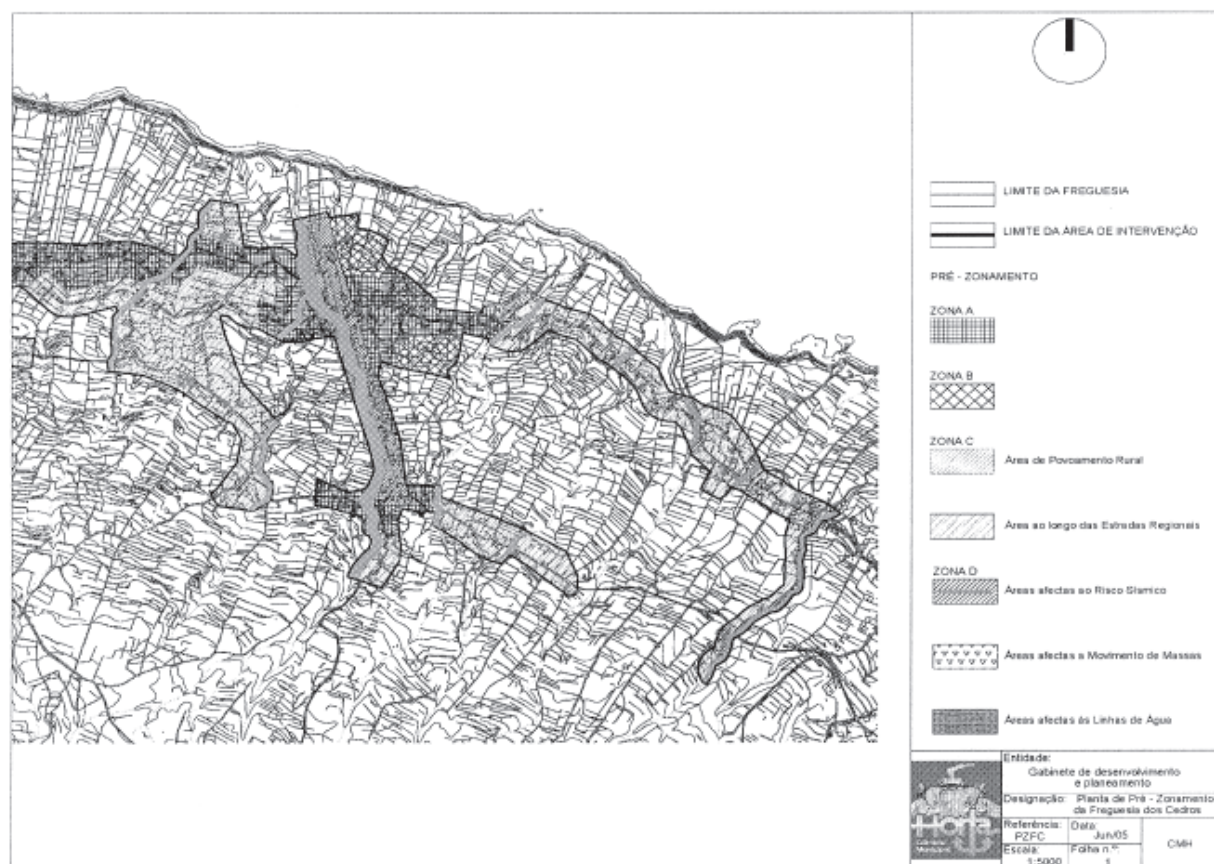
Caducidade

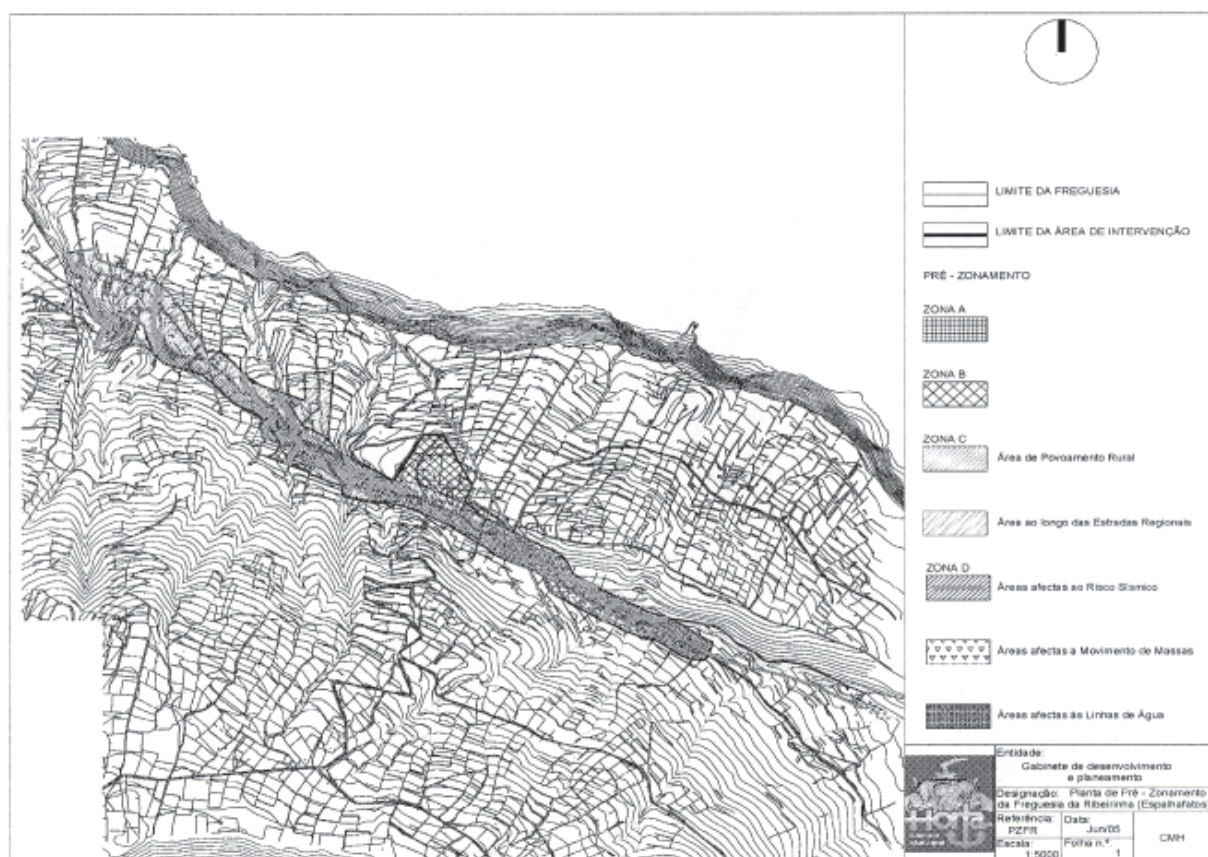
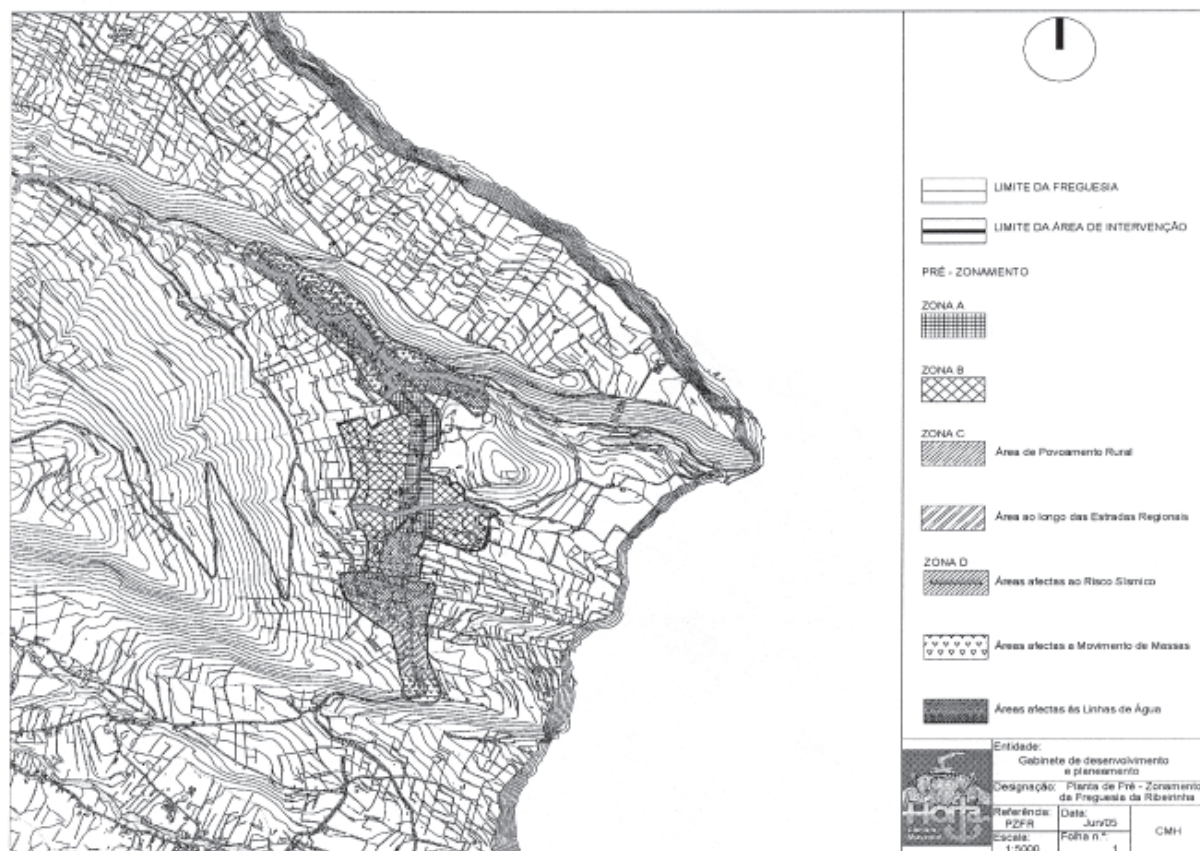
1 - As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

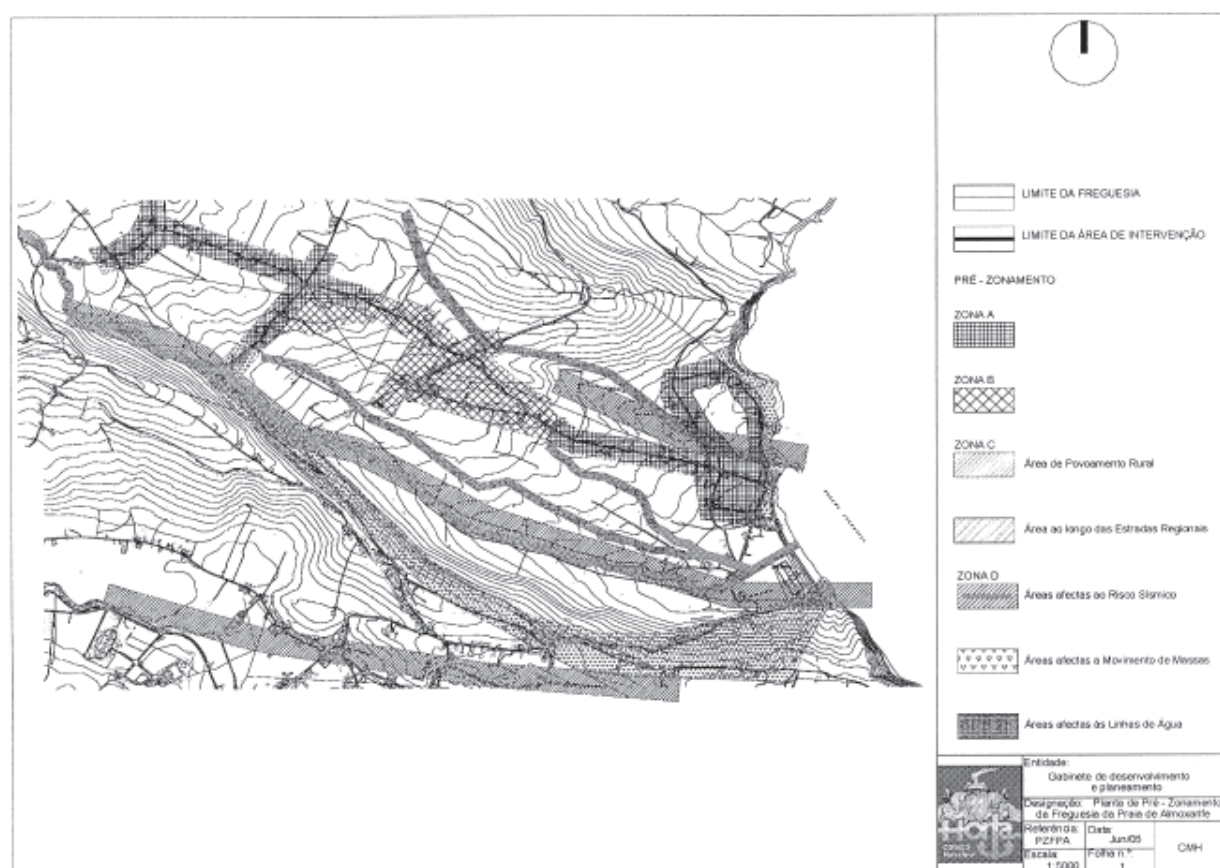
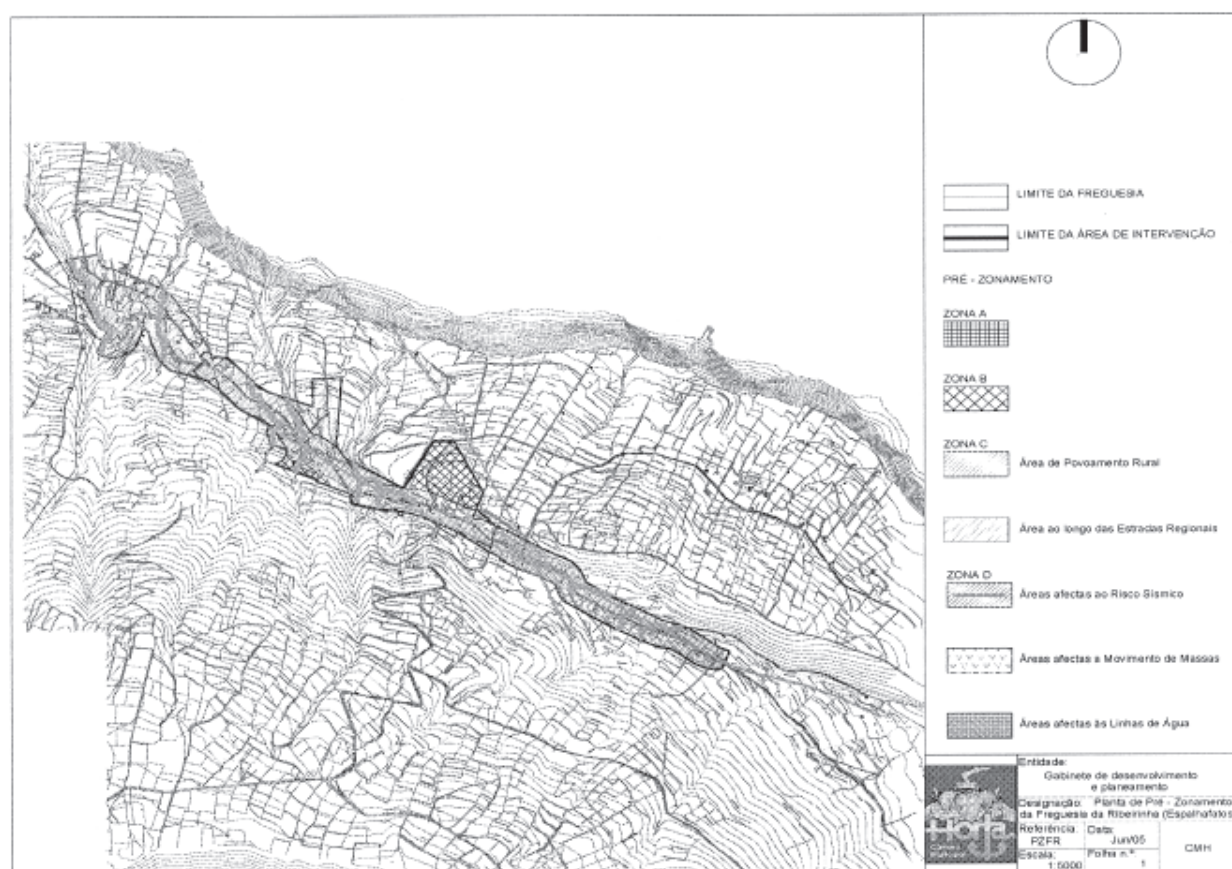
- Forem revogadas ou parcialmente revogadas;
- Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- Entrarem em vigor os planos de pormenor para as áreas territoriais das freguesias rurais afectadas pelo sismo;
- Entrar em vigor o Plano Director Municipal da Horta, após o seu processo de revisão;
- Cessar o interesse na salvaguarda das situações excepcionais, designadamente das condicionantes de perigo sísmico.

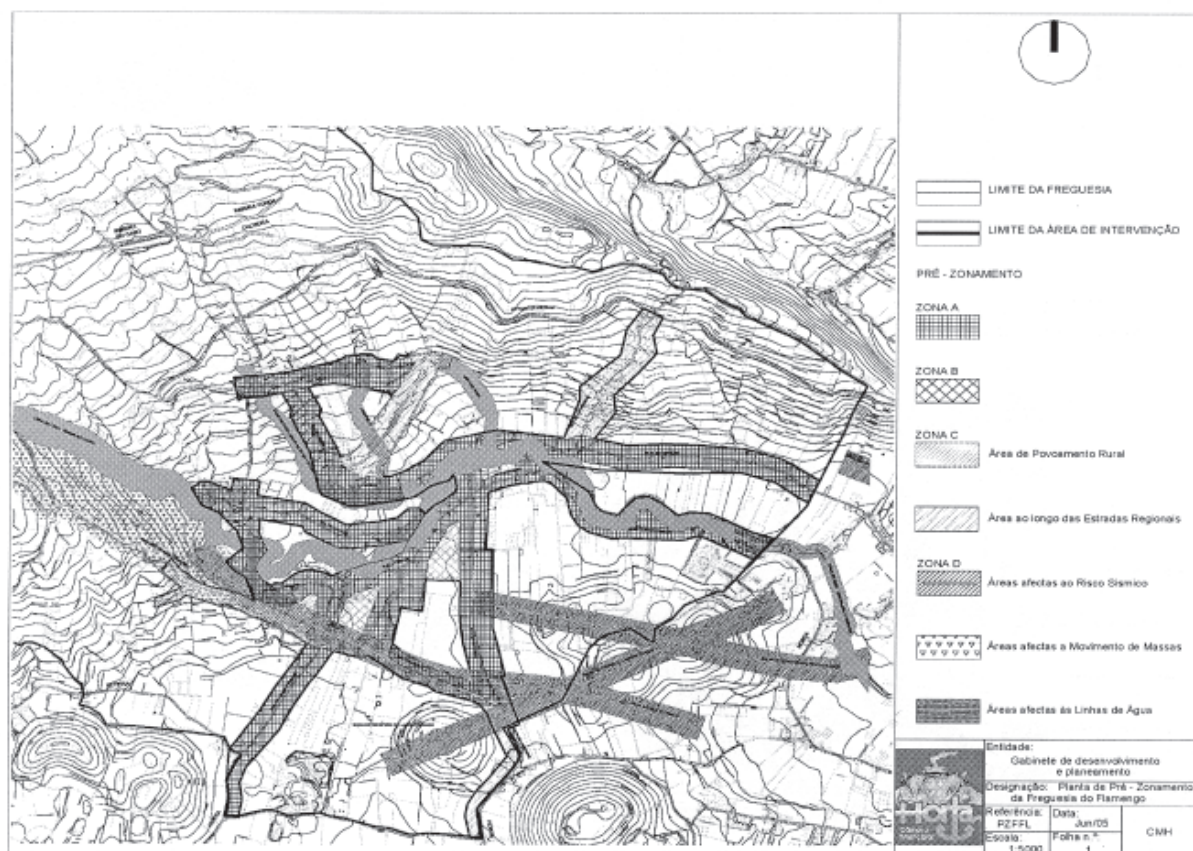
2 - Podem ainda caducar se com o decorrer dos trabalhos de elaboração ou revisão dos planos em curso se revelarem desnecessárias.

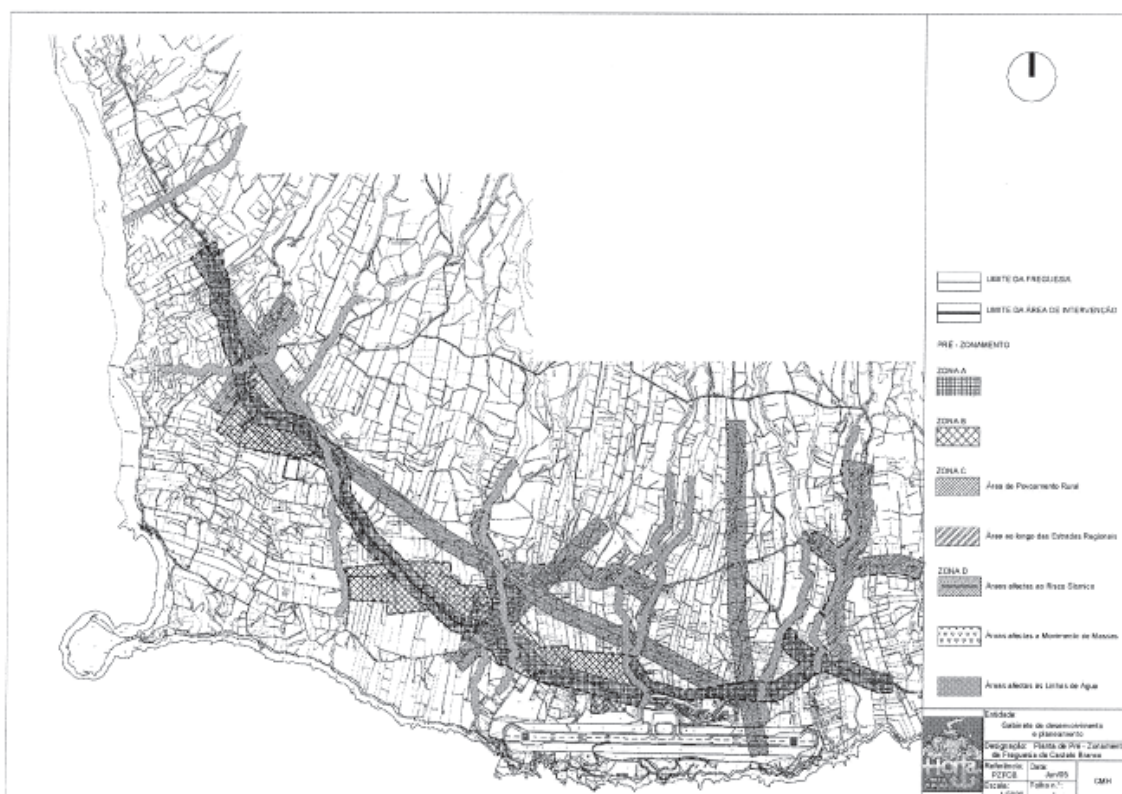










**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2006/A**

de 16 de Março

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006

Em execução do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, diploma que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Execução do Orçamento**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º**Aplicação do novo regime de administração financeira da Região**

1 - A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2006, caso a caso, mediante despacho conjunto do secretário regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 - Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2006, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 2006, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 - Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Vice-Presidente do Governo Regional poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 - Em 2006, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até (euro) 37500;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) As dotações incluídas no capítulo 40;
- d) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 - Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 - Mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, delegável no director regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda (euro) 62500, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 - As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 - As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal

funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 - Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 8 de Janeiro de 2007;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 20 de Janeiro de 2007, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamentos depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês;
- c) Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão efectuar pagamentos até 31 de Janeiro de 2007.

5 - Os pagamentos relativos ao ano económico de 2006 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2006».

6 - Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2006 a partir de 31 de Janeiro de 2007, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de Março de 2007, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectuado.

Artigo 9.º

Fundos de maneo

1 - Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser constituídos fundos de maneo por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2007.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores

a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 - Em 2006, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens sem proposta fundamentada indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 - O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Saúde e do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas respectivamente a operações de emergência médica e civil.

Artigo 14.º

Aquisição, permuta e alienação de imóveis

1 - Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da administração directa e da administração indirecta da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continua a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

2 - Carecem também de autorização do Vice-Presidente do Governo Regional a permuta e a alienação dos bens imóveis do património das administrações directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, ficando os de valor anual superior a (euro) 100000 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Contratos de locação financeira

1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional.

2 - São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1 - As competências das entidades referidas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

- a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
- b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
- c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
- d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;
- e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 - As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 50000.

3 - As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de (euro) 2500.

4 - As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático de valor superior a (euro) 4000, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 - As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 18.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 - Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 19.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 - Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 - Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;

b) Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 - A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 - Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 - A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direcção Regional de Estudos e Planeamento:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respectivo período;
- b) Nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respectivo período.

7 - A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efectivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, autoriza o Vice-Presidente do Governo Regional a cativar um montante até 5% das receitas do respectivo serviço.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Vice-Presidente do Governo Regional emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Portaria n.º 24/2006

de 23 de Março

O estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho, remete para portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública a caracterização do sistema de formação profissional e o desenvolvimento das áreas e conteúdos funcionais que lhes estão associados.

Aquele estatuto introduziu profundas alterações na estrutura e dinâmica das carreiras de informática, revelando-se necessário ajustar as áreas e conteúdos funcionais à realidade tecnológica e organizacional da Região, e no respectivo sistema de formação, visando flexibilizá-lo e promover a maior convergência possível entre os requisitos legais, as exigências de valorização técnica e pessoal dos profissionais de informática e as reais necessidades dos serviços.

As alterações introduzidas visam, sobretudo, corrigir a excessiva rigidez do sistema de formação associado ao ingresso e acesso na diferentes carreiras, permitindo às instituições de formação maior flexibilidade na organização dos programas oferecidos e aos profissionais destas carreiras e respectivos serviços maior liberdade na escolha dos percursos formativos, sem pôr em causa os grandes objectivos de aperfeiçoamento profissional prosseguidos por este diploma.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos da alínea q) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a definição das áreas e conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de informática da administração pública regional e a regulamentação do sistema de formação profissional que lhes é aplicável.

Artigo 2.º

Carreira de especialista de informática

1 - O especialista de informática desempenha funções de concepção e aplicação em qualquer das seguintes áreas:

- a) Gestão e arquitectura de sistemas de informação;
- b) Infra-estruturas tecnológicas;
- c) Engenharia de *software*.

2 - As tarefas inerentes à área de gestão e arquitectura de sistemas de informação são, predominantemente, as seguintes:

- a) Conceber e desenvolver a arquitectura e acompanhar a implementação dos sistemas e tecnologias de informação, assegurando a sua gestão e continuada adequação aos objectivos da organização;
- b) Definir os padrões de qualidade e avaliar os impactos, organizacional e tecnológico, dos sistemas de informação, garantindo a normalização e fiabilidade da informação;
- c) Organizar e manter disponíveis os recursos informacionais, normalizar os modelos de dados e estruturar os conteúdos e fluxos informacionais da organização e definir as normas de acesso e níveis de confidencialidade da informação;
- d) Definir e desenvolver as medidas necessárias à segurança e integridade da informação e especificar as normas de salvaguarda e de recuperação da informação;
- e) Realizar os estudos de suporte às decisões de implementação de processos e sistemas informáticos e à especificação e contratação de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e de empresas de prestação de serviços de informática;
- f) Colaborar na divulgação de normas de utilização e promover a formação e o apoio a utilizadores sobre os sistemas de informação instalados ou projectados.

3 - As tarefas inerentes à área de infra-estruturas tecnológicas são, predominantemente, as seguintes:

- a) Planear e desenvolver projectos de infra-estruturas tecnológicas, englobando, designadamente, sistemas servidores de dados, de aplicações e de recursos, redes e controladores de comunicações e dispositivos de segurança das instalações, assegurando a respectiva gestão e manutenção;
- b) Configurar e instalar peças do suporte lógico de base, englobando, designadamente, os sistemas operativos e utilitários associados, os sistemas de gestão de redes informáticas, de base de dados, e todas as aplicações e produtos de uso geral, assegurando a respectiva gestão e operacionalidade;
- c) Configurar, gerir e administrar os recursos dos sistemas físicos e aplicativos instalados, de forma a otimizar a utilização e partilha das capacidades existentes e a resolver os incidentes de exploração, e elaborar as normas e a documentação técnica a que deva obedecer a respectiva operação;
- d) Assegurar a aplicação dos mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada e processada e transportada nos sistemas de processamento e redes de comunicação utilizados;
- e) Realizar estudos técnico-financeiros com vista à selecção e aquisição de equipamentos informáticos, sistemas de comunicação e de peças do suporte lógico de base;
- f) Apoiar os utilizadores na operação dos equipamentos terminais de processamento e de comunicação

de dados, dos microcomputadores e dos respectivos suportes lógicos de base e definir procedimentos de uso geral necessários a uma fácil e correcta utilização de todos os sistemas instalados.

4 - As tarefas inerentes à área de engenharia de *software* são, predominantemente, as seguintes:

- a) Analisar os requisitos e proceder à concepção lógica dos sistemas de informação, especificando as aplicações e programas informáticos, as entradas e saídas, os modelos de dados e os esquemas de processamento;
- b) Projectar, desenvolver e documentar as aplicações e programas informáticos, assegurando a sua integração nos sistemas de informação existentes e compatibilidade com as plataformas tecnológicas utilizadas;
- c) Instalar, configurar e assegurar a integração e teste de componentes, programas e produtos aplicativos, definindo as respectivas regras de segurança e recuperação e os manuais de utilização;
- d) Elaborar rotinas e programas utilitários e definir procedimentos de uso geral necessários a uma fácil e correcta utilização dos sistemas aplicativos instalados;
- e) Colaborar na formação e prestar apoio aos utilizadores na operação dos sistemas aplicativos e produtos de microinformática e na programação de procedimentos de interrogação de ficheiros e bases de dados.

5 - Incumbe ainda ao pessoal integrado na carreira de especialista de informática o desenvolvimento das seguintes tarefas, nas respectivas áreas de especialidade:

- a) Colaborar na definição das políticas, no desenvolvimento e na contratação dos sistemas e tecnologias de informação, na modelização de testes e na avaliação de protótipos e na realização de actividades de consultadoria e auditoria especializada;
- b) Estudar o impacto dos sistemas e das tecnologias de informação na organização do trabalho e no sistema organizacional, propondo medidas adequadas para a introdução de inovações na organização e funcionamento dos serviços e para a formação dos utilizadores de informática;
- c) Participar no planeamento e no controlo de projectos informáticos.

Artigo 3.º

Carreira de técnico de informática

1 - O técnico de informática desempenha funções numa das seguintes áreas funcionais:

- a) Infra-estruturas tecnológicas;
- b) Engenharia de *software*.

2 - As tarefas inerentes à área de engenharia de infra-estruturas tecnológicas são, predominantemente, as seguintes:

- a) Instalar componentes de *hardware* e *software*, designadamente, de sistemas servidores, dispositivos de comunicações, estações de trabalho, periféricos e suporte lógico utilitário, assegurando a respectiva manutenção e actualização;
- b) Gerar e documentar as configurações e organizar e manter actualizado o arquivo dos manuais de instalação, operação e utilização dos sistemas e suportes lógicos de base;
- c) Planificar a exploração, parametrizar e accionar o funcionamento, controlo e operação dos sistemas, computadores, periféricos e dispositivos de comunicações instalados, atribuir, otimizar e desafectar os recursos, identificar as anomalias e desencadear as acções de regularização requeridas; d) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança física e lógica e pela manutenção do equipamento e dos suportes de informação e desencadear e controlar os procedimentos regulares de salvaguarda da informação, nomeadamente cópias de segurança, de protecção da integridade e de recuperação da informação;
- d) Apoiar os utilizadores finais na operação dos equipamentos e no diagnóstico e resolução dos respectivos problemas.

3 - As tarefas inerentes à área de engenharia de *software* são, predominantemente, as seguintes:

- a) Projectar, desenvolver, instalar e modificar programas e aplicações informáticas, em conformidade com as exigências dos sistemas de informação definidos, com recurso aos suportes lógicos, ferramentas e linguagens apropriadas;
- b) Instalar, configurar e assegurar a integração e teste de componentes, programas e produtos aplicativos disponíveis no mercado;
- c) Elaborar procedimentos e programas específicos para a correcta utilização dos sistemas operativos e adaptação de suportes lógicos de base, por forma a otimizar o desempenho e facilitar a operação dos equipamentos e das aplicações;
- d) Desenvolver e efectuar testes unitários e de integração dos programas e das aplicações, de forma a garantir o seu correcto funcionamento e realizar a respectiva documentação e manutenção;
- e) Colaborar na formação e prestar apoio aos utilizadores na programação e execução de procedimentos pontuais de interrogação de ficheiros e bases de dados, na organização e manutenção de pastas de arquivo e na operação dos produtos e aplicações de microinformática disponíveis.

4 - Incumbe especificamente ao técnico de informática-adjunto realizar as tarefas genericamente cometidas aos

técnicos de informática sob a supervisão destes ou de especialistas de informática, em particular no que respeita ao apoio de utilizadores à operação de computadores e ao suporte e programação de sistemas de microinformática.

Artigo 4.º

Tarefas de formação em serviço

Incumbe genericamente aos funcionários mais experientes das carreiras do pessoal de informática colaborar na formação em serviço dos restantes profissionais e utilizadores.

Artigo 5.º

Áreas funcionais e especializações

Os serviços e organismos cujos quadros prevejam, para as carreiras de informática, áreas funcionais ou especializações, de acordo com o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, podem, mediante despacho do dirigente máximo, pormenorizar as tarefas e responsabilidades dos conteúdos funcionais descritos na presente portaria, de harmonia com as respectivas exigências de funcionamento e com as características específicas dos sistemas e tecnologias de informação e das metodologias adoptadas.

Artigo 6.º

Sistema de formação profissional

1 - A formação profissional exigida pelo Estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática visa proporcionar aos profissionais de informática as competências em sistemas e tecnologias de informação e comunicação indispensáveis para a sua inserção nas carreiras de informática da Administração Pública.

2 - A formação profissional obtém-se através da frequência de um sistema estruturado de cursos, nas áreas de formação e com os objectivos programáticos especificados no anexo n.º 1 à presente portaria, associado a um sistema de créditos, em que cada unidade de crédito corresponde a uma duração mínima de seis horas de aulas teóricas ou teórico-práticas e de doze horas de laboratórios ou ensaios de aplicação prática.

3 - A certificação individual da frequência dos cursos, para os efeitos previstos na presente portaria, é condicionada à obtenção de aproveitamento, através de sistema de avaliação adequado, com uma classificação mínima de 10, numa escala de 0 a 20 valores, e assiduidade não inferior a 90% da respectiva carga horária.

4 - O número de unidades de crédito e a classificação obtida no curso são obrigatoriamente mencionados no certificado individual a emitir pelas entidades formadoras.

5 - A actualização dos anexos ao presente diploma é feita por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

Artigo 7.º

Aperfeiçoamento profissional

1 - O aperfeiçoamento profissional do pessoal integrado em carreiras de informática visa a sua actualização, em face dos projectos de inovação tecnológica dos serviços, do estado da arte e evolução das TIC e das crescentes exigências funcionais daí decorrentes.

2 - O aperfeiçoamento profissional deve ser promovido pelos serviços, de modo a proporcionar a obtenção, em cada categoria das carreiras de informática, de pelo menos 5 unidades de crédito de formação em cursos de natureza teórico-prática ou em laboratórios ou ensaios de aplicação prática.

3 - Relevam para o aperfeiçoamento profissional os seminários e sessões de apresentação, divulgação e lançamento de tecnologias, produtos e sistemas, promovidos quer pela Administração Pública quer pelas entidades privadas licenciadas para o exercício de actividades no domínio das TIC, desde que seja efectuado o controlo nominal de presenças ou de assiduidade, quando for o caso.

4 - As acções a que se refere o número anterior são equiparáveis, para efeitos de contagem de créditos, a laboratórios ou ensaios de aplicação prática e a respectiva frequência é comprovada por certificado emitido pelas entidades promotoras.

Artigo 8.º

Formação para a carreira de especialista de informática

1 - A formação complementar exigível aos técnicos de informática, habilitados com curso superior adequado, para acesso à carreira de especialista de informática, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, corresponde a um mínimo de 20 unidades de crédito de formação, obtidos em cursos indicados como válidos para este efeito no anexo n.º 2 à presente portaria.

2 - A formação complementar a que se refere o número anterior pode ainda ser obtida em cursos de pós-graduação ou de especialização, ministrados por instituições do ensino superior universitário ou politécnico, relacionados com as áreas funcionais em que se desenvolve a carreira.

3 - Durante o período de estágio a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, os serviços devem proporcionar aos seus estagiários adequada formação inicial visando a respectiva inserção institucional e organizacional.

Artigo 9.º

Formação para a carreira de técnico de informática

1 - A formação complementar específica para ingresso na categoria de técnico de informática-adjunto, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, corresponde a um mínimo de 10 unidades de crédito de formação, obtidos em cursos indicados como válidos para este efeito no anexo n.º 3 à presente portaria.

2 - A formação profissional exigível aos técnicos de informática-adjuntos para acederem à categoria de técnico de informática do grau 1, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, corresponde a um mínimo de 15 unidades de crédito de formação, obtidos em cursos indicados como válidos para este efeito no anexo n.º 3 à presente portaria.

3 - Durante o período de estágio a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, os serviços devem proporcionar aos seus estagiários adequada formação inicial visando a respectiva inserção institucional e organizacional.

Artigo 10.º

Entidades competentes para dar formação

1 - São competentes para a organização e realização das acções de formação para as carreiras de informática o Instituto Nacional de Administração (INA) e o Centro de Formação da Administração Pública dos Açores (CEFAPA).

2 - Podem ainda realizar acções de formação para as carreiras de informática as entidades formadoras devidamente acreditadas, em conformidade com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, com a adaptação à Região introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/A, de 9 de Novembro.

Artigo 11.º

Equivalências

1 - Podem ser reconhecidos como, parcial ou totalmente, equivalentes aos cursos previstos na presente portaria quaisquer cursos com objectivos e conteúdos análogos aos ministrados pelas entidades formadoras acreditadas a que se refere o artigo anterior.

2 - Compete ao dirigente máximo do organismo, sob proposta do júri do concurso, pronunciar-se sobre a equivalência de formação, caso existam dúvidas sobre os objectivos e conteúdos dos cursos frequentados, sendo esta válida apenas no âmbito do organismo.

3 - A equiparação dos cursos pode ainda ser feita por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública ou por quem ele delegue, com carácter individual, a requerimento do interessado ou da entidade formadora, instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

- a) Certificado de frequência emitido pela entidade formadora, com a designação e objectivos do curso, identificação do formando e menção do aproveitamento final, data e local em que foi obtido;
- b) Informação completa sobre o curso e a entidade formadora, as habilitações académicas, profissionais e pedagógicas do(s) formador(es), o programa detalhado com a duração de aulas teóricas e práticas e a descrição das condições materiais, pedagógicas e tecnológicas em que foi realizado.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, pode ser constituída uma comissão de avaliação integrando elementos dos serviços, bem como uma entidade de reconhecido mérito na área, a designar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

Artigo 12.º

Relevância de formação

Os cursos de formação frequentados até à entrada em vigor da presente portaria mantêm a sua validade para as novas carreiras, de acordo com o percurso das sucessivas

transições operadas nas carreiras anteriormente alteradas ou extintas, desde que hajam sido realizados ao abrigo das portarias de regulamentação entretanto revogadas e os respectivos conteúdos programáticos sejam análogos aos dos cursos definidos na presente portaria, ou sejam reconhecidos como equivalentes nos termos dos números anteriores.

Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores.

Assinada em 2 de Março de 2006.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo n.º I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Áreas de formação	Objectivos
Administração avançada de sistemas.	Dar as competências necessárias para realizar a manutenção e a administração dos sistemas computacionais e das comunicações.
Administração da microinformática em ambiente distribuído.	Dar as competências necessárias para gerir os equipamentos e os recursos de microinformática numa óptica de custo total de exploração.
Administração de base de dados.	Definir o âmbito e analisar as alterações dos parâmetros da base de dados.
Administração de dados..... de	Dar a conhecer as principais questões que se colocam à função de administração de dados e a sua integração nas organizações modernas.
Administração de redes locais.	Fornecer os conhecimentos necessários à configuração e à administração de uma rede local.
Administração de sistemas	Caracterizar os ambientes operativos complexos e ensinar métodos e técnicas para os gerir.
Administração de sistemas de correio electrónico.	Ensinar a planear, conceber, implantar e administrar uma infra-estrutura de escritório Electrónico.
Administração de sites	Transmitir os conceitos e as técnicas necessários à construção e avaliação de sites.
Análise e concepção de sistemas.	Formar na utilização das metodologias e técnicas de análise e concepção de sistemas com vista à integração de equipas de projecto ou à contratação externa destes serviços.
Apoio a utilizadores.....	Transmitir conhecimentos aprofundados em suporte e programação de sistemas de microinformática.
Arquitectura e planeamento de sistemas de informação.	Treinar na utilização de uma metodologia de planeamento para a elaboração da arquitectura lógica do sistema de informação e subsequente plano do sistema de informação e mudança organizacional.
Auditoria informática.....	Dar a conhecer critérios e técnicas adequados à avaliação da eficiência e da eficácia dos sistemas informáticos.
Bases de dados	Transmitir conhecimentos sobre a tecnologia das bases de dados como infra-estrutura de suporte aos sistemas informáticos.
Computação em rede: modelo e implementação.	Dar as competências necessárias para definir e gerir os projectos de instalação de redes de computadores.

Áreas de formação	Objectivos
Comunicação audiovisual e multimédia.	Transmitir os conceitos e as técnicas, os formatos e as linguagens necessários ao desenvolvimento e programação de produtos multimédia.
Comunicação de dados e serviços telemáticos.	Dar a conhecer os conceitos básicos dos sistemas, redes e serviços de comunicações.
Conceitos de <i>data warehouse</i> .	Explicar os conceitos teóricos e as arquitecturas dos sistemas de suporte à decisão, os seus benefícios e os requisitos e riscos da sua implementação.
Concepção e implementação de projectos de reengenharia de processos.	Equacionar a problemática da utilização das modernas tecnologias da informação na reconcepção dos sistemas de gestão das organizações.
Desenvolvimento de sistemas informáticos.	Dar a conhecer os fundamentos, as técnicas e as etapas da análise de sistemas informáticos.
Fundamentos da programação de computadores.	Fornecer os conhecimentos sobre organização da informação e estruturas de dados necessários para a elaboração sustentada de programas.
Gestão da contratação de sistemas e tecnologias de informação.	Formar especialistas capazes de gerir e fazer o controlo de qualidade dos processos de aquisição de serviços e de tecnologias de informação.
Gestão da relação com o cidadão.	Apresentar a importância estratégica das tecnologias de gestão da relação com o cidadão analisando as soluções existentes e os passos fundamentais para o seu planeamento e implementação.
Gestão de projectos informáticos.	Ensinar os fundamentos de gestão de projectos e a utilização de técnicas e ferramentas para a realização de projectos com eficácia.
<i>Hardware</i> – configuração e resolução de problemas.	Dotar os formandos de conhecimentos essenciais às tarefas de instalação, configuração e manutenção de computadores pessoais.
Implementação de soluções de <i>data warehouse</i> .	Transmitir uma visão prática das fases e dos problemas característicos na implementação de um sistema de suporte à decisão com recurso a uma ferramenta de análise multidimensional.
Operação de computadores.	Transmitir os conhecimentos básicos necessários à configuração e operação dos computadores.
Optimização da <i>performance</i> de computadores.	Formar especialistas nas técnicas de análise da <i>performance</i> , planificação de configurações e optimização da exploração de equipamentos informáticos complexos.
Planeamento de sistemas de informação.	Treinar os participantes na utilização de uma metodologia para o planeamento dos sistemas de informação nas organizações.
Planificação da operação de computadores.	Formar técnicos da planificação dos trabalhos e na organização das equipas de operação.
Produção de formulários electrónicos.	Permitir aos participantes elaborarem formulários capazes de serem disponibilizados para transferência através da Internet e Intranet.
Programação de sistemas	Formar especialistas capazes de realizar a manutenção dos sistemas operativos e a optimização dos recursos computacionais.
Qualidade de dados...	Analisar a questão da qualidade dos dados numa óptica integrada de qualidade total.
Qualidade na produção de <i>software</i> .	Dar a conhecer normas, técnicas e ferramentas que visam a melhoria da qualidade no desenvolvimento de programas.
Segurança informática: metodologias e soluções técnicas	Transmitir os conhecimentos necessários para a identificação das metodologias e das soluções técnicas adequadas para a segurança informática dos sistemas informáticos e infra-estruturas de comunicações.

Áreas de formação	Objectivos
Segurança informática: organização e planeamento.	Fornecer as bases para a abordagem da organização e do planeamento da segurança informática na implementação e exploração dos sistemas informáticos.
Sistemas de informação aplicados.	Fornecer noções básicas e introduzir os conceitos inerentes a uma área de trabalho específica, proporcionando a manipulação e gestão da respectiva informação e habilitando para a implementação de projectos na Internet.
Sistemas informáticos distribuídos.	Transmitir conhecimentos sobre as especificidades e as potencialidades dos sistemas informáticos distribuídos na perspectiva dos dados e dos processos.
Técnicas avançadas de programação	Formar especialistas na edição de páginas, no desenvolvimento de aplicações interactivas e na criação de servidores para a comunicação com o exterior ou em redes internas de forma padronizada.

Anexo n.º 2

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Cursos para a carreira de especialista de informática

Áreas de formação	Máximo de créditos
Administração de base de dados	6
Administração de dados	4
Administração de <i>sites</i>	5
Análise e concepção de sistemas	5
Apoio a utilizadores	5
Arquitectura e planeamento de sistemas de informação	8
Auditoria informática	5
Bases de dados	10
Computação em rede: modelo e implementação	4
Comunicação audiovisual e multimédia	3
Comunicação de dados e serviços telemáticos	5
Conceitos de <i>data warehouse</i>	5
Concepção e implementação de projectos de reengenharia de processos	5
Desenvolvimento de sistemas informáticos	10
Fundamentos da programação de computadores	10
Gestão da contratação de sistemas e tecnologias de informação	5
Gestão da relação com o cidadão (CRM/CiRM)	4
Gestão de projectos informáticos	5
Implementação de soluções de <i>data warehouse</i>	5
Optimização da <i>performance</i> de computadores	4
Planeamento de sistemas de informação	5

Áreas de formação	Máximo de créditos
Programação de computadores	10
Programação de sistemas	10
Qualidade de dados	2
Qualidade na produção de <i>software</i>	4
Segurança informática: metodologias e soluções técnicas	4
Segurança informática: organização de planeamento	4
Sistemas de informação aplicada	10
Sistemas informáticos distribuídos	10
Técnicas avançadas de programação	10

Anexo n.º 3

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Cursos para a carreira de técnico de informática

Áreas de formação	Máximo de créditos
Administração avançada de sistemas	6
Administração da microinformática em ambiente distribuído	10
Administração de dados	10
Administração de redes locais	10
Administração de sistemas	10
Administração de sistemas de correio electrónico	5
Administração de <i>sites</i>	5
Apoio a utilizadores	5
Comunicação audiovisual e multimédia	3
Fundamentos de programação de computadores	10
<i>Hardware</i> – configuração e resolução de problemas	5
Operação de computadores	5
Planificação da operação de computadores	5
Produção de formulários electrónicos	3
Programação de computadores	10
Qualidade de dados	2
Qualidade na produção de <i>software</i>	4
Técnicas avançadas de programação	10

Portaria n.º 25/2006**de 23 de Março**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro, ao proceder à adaptação à Região do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, remete, no n.º 2 do artigo 10.º, para portaria do membro do Governo Regional responsável pela administração pública, a fixação do regulamento e condições de acesso aos cursos específicos para alta direcção em administração pública, a que alude o artigo 12.º daquela Lei, cuja frequência e aproveitamento constitui requisito do exercício de funções de direcção superior e intermédia.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a definição e a regulamentação dos cursos específicos para alta direcção em administração pública, cujo aproveitamento constitui requisito do exercício de funções de direcção superior e intermédia nos serviços e organismos da administração pública regional, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à região pelo Decreto Legislativo Regional 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º**Definição e validade dos cursos**

1 - O exercício de cargos de direcção superior nos serviços e organismos da administração pública regional, implica a frequência com aproveitamento do Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP), cujo regulamento constitui o anexo I do presente diploma.

2 - O exercício de cargos de direcção intermédia nos serviços e organismos da administração pública regional implica a frequência com aproveitamento do Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP), cujo regulamento constitui o anexo II do presente diploma.

3 - A formação dos dirigentes recrutados de entre indivíduos sem vínculo à administração pública é precedida da frequência com aproveitamento do seminário de Administração Pública (SAP), cujo regulamento constitui o anexo III do presente diploma.

4 - A validade da frequência com aproveitamento dos cursos referidos nos números anteriores é de cinco anos contados desde o seu termo.

5 - A frequência, com aproveitamento, do Curso de Alta Direcção em Administração Pública (CADAP), previsto na Portaria n.º 1141/2005, de 8 de Novembro, substitui, durante cinco anos contados desde o seu termo, a de todos os cursos referidos nos n.ºs 1 a 3.

Artigo 3.º**Valorização do CADAP**

Em qualquer procedimento concursal a que se submetam, os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o CADAP são valorizados como possuidores de um nível de formação superior ao dos candidatos que o não tenham feito.

Artigo 4.º**Disposição transitória**

Para efeitos de exercício de cargos de direcção superior ou intermédia nos serviços e organismos da administração pública regional, os trabalhadores que com aproveitamento tenham frequentado o CADAP e o Seminário de Alta Direcção (SAD), ou venham a frequentar até 31 de Dezembro de 2006, o Seminário de Alta Direcção (SAD), previsto na redacção original da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, ficam dispensados, durante cinco anos contados desde o seu termo da frequência de qualquer dos cursos referidos no artigo 2.º, sendo-lhes igualmente aplicável o disposto no artigo 3.º.

Vice-Presidência do Governo Regional.

Assinada em 2 de Março de 2006.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo I**Regulamento do Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP)**

1 – Objectivos – desenvolver competências técnicas e transversais dos titulares dos cargos de direcção superior tendo em vista a melhoria do perfil, experiência e conhecimentos profissionais, potenciadora de uma liderança forte e mobilizadora, em sintonia com as exigências da moderna gestão pública.

2 – Destinatários – titulares de cargos de direcção superior da administração pública regional.

3 – Duração:

3.1 - A duração do CAGEP tem as seguintes componentes:

- a) Presencial – cinquenta horas; *e-Learning* – vinte e cinco horas; ou
- b) Presencial – sessenta e cinco horas.

3.2 - A duração das componentes a que alude o número anterior pode ser definida por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, em função do plano anual de formação.

4 - Conteúdos temáticos:

Organização e Actividade Administrativas;
Gestão Estratégica;
Gestão por Objectivos e Avaliação do Desempenho;
Balanced Scorecard;
Gestão de Pessoas e Liderança;
Gestão de Recursos Humanos;
Gestão de Recursos Orçamentais;
Gestão de Recursos Materiais;
Informação, Conhecimento, Tecnologias e Administração Electrónica;
Negociação;
Avaliação de organismos;
Qualidade, Inovação e Modernização;
Ética do Serviço Público;
Internacionalização e Assuntos Comunitários.

5 – Regime de acesso:

- a) A abertura de inscrições para participação no Curso é divulgada, com antecedência suficiente, nos organismos e serviços da administração pública, pela Direcção Regional com competência na área da administração pública;
- b) O número máximo de participantes em cada curso é de 40;
- c) Os participantes são seleccionados por ordem da data de nomeação no cargo dirigente.

6 – Sistema de avaliação e aproveitamento:

- a) Cada participante está sujeito a avaliação traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores;
- b) A avaliação reveste a forma de um teste escrito e de um trabalho individual ou de grupo;
- c) O teste escrito tem um peso não inferior a 50% na classificação final;
- d) Aos participantes com classificação não inferior a 10 e taxa de assiduidade não inferior a 80% é emitido um certificado com a menção de “aproveitamento” e respectiva classificação.

Anexo II

Regulamento do Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP)

1 – Objectivos – desenvolver competências técnicas e transversais dos titulares dos cargos de direcção intermédia tendo em vista a melhoria do perfil, experiência e conhecimentos profissionais, potenciadora de uma liderança forte e mobilizadora, em sintonia com as exigências da moderna gestão pública.

2 – Destinatários – titulares de cargos de direcção intermédia da administração pública regional.

3 – Duração:

3.1 - A duração do FORGEP tem as seguintes componentes:

- a) Presencial – cento e vinte horas; *e-Learning* – sessenta horas; ou
- b) Presencial – cento e cinquenta horas.

3.2 - A duração das componentes a que alude o número anterior pode ser definida por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, em função do plano anual de formação.

4 – Conteúdos temáticos:

Organização e Actividade Administrativas;
Gestão por Objectivos e Avaliação do Desempenho;
Gestão de Pessoas e Liderança;
Gestão de Recursos Humanos;
Gestão de Recursos Orçamentais;
Gestão de Recursos Materiais;
Informação, Conhecimento, Tecnologias e Administração Electrónica;
Marketing Público;
Métodos Quantitativos;
Prospectiva e Desenvolvimento;
Qualidade, Inovação e Modernização;
Ética do Serviço Público;
Internacionalização e Assuntos Comunitários.

5 – Regime de acesso:

- a) A abertura de inscrições para participação no Programa é divulgada, com antecedência suficiente, nos organismos e serviços da administração pública, pela Direcção Regional com competência na área da administração pública;
- b) O número máximo de participantes em cada programa é de 40;
- c) Os participantes são seleccionados por ordem da data de nomeação no cargo dirigente.

6 – Sistema de avaliação e aproveitamento:

- a) Cada participante está sujeito a avaliação traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores;
- b) A avaliação reveste a forma de um teste escrito e de um trabalho individual ou de grupo;
- c) O teste escrito tem um peso não inferior a 50% na classificação final;
- d) Aos participantes com classificação não inferior a 10 e taxa de assiduidade não inferior a 80% é emitido um certificado com a menção de “aproveitamento” e respectiva classificação.

Anexo III**Regulamento do Seminário de Administração Pública (SAP)**

1 – Objectivos – dotar os titulares dos cargos dirigentes com um conjunto de conhecimentos académicos e profissionais exigíveis e adequados ao exercício das respectivas funções, nomeadamente da estrutura, do funcionamento e dos objectivos estratégicos dos serviços públicos.

2 – Destinatários – titulares de cargos de direcção superior ou intermédia recrutados de entre indivíduos sem vínculo à administração pública.

3 – Duração:

3.1 - A duração do SAP tem as seguintes componentes:

- a) Presencial – trinta horas; *e-Learning* – quarenta horas; ou
- b) Presencial – cinquenta horas;

3.2 - A duração das componentes a que alude o número anterior pode ser definida por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, em função do plano anual de formação.

4 – Conteúdos temáticos:

Sistemas Políticos e Constituição Política;
Princípios Fundamentais de Organização e Actividade Administrativas;
Regime dos Trabalhadores da Administração Pública;
Princípios Fundamentais de Gestão Pública;
Princípios Fundamentais de Análise Económica e Financeira na óptica da Contabilidade, Auditoria e Finanças Públicas;
Princípios Fundamentais de Ética do Serviço Público.

5 – Regime de acesso:

- a) A abertura de inscrições para participação no Seminário é divulgada, com antecedência suficiente, nos organismos e serviços da administração pública, pela Direcção Regional com competência na área da administração pública;

- b) O número máximo de participantes em cada seminário é de 40;
- c) Os participantes são seleccionados por ordem da data de nomeação no cargo dirigente.

6 – Sistema de avaliação e aproveitamento:

- a) Cada participante está sujeito a avaliação traduzida numa classificação na escala de 0 a 20 valores;
- b) A avaliação reveste a forma de um teste escrito e de um trabalho individual ou de grupo;
- c) O teste escrito tem um peso não inferior a 50% na classificação final;
- d) Aos participantes com classificação não inferior a 10 e taxa de assiduidade não inferior a 80% é emitido um certificado com a menção de “aproveitamento” e respectiva classificação.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 26/2006

de 23 de Março

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, que transpõe a Directiva nº86/278/CEE, do Conselho, de 12 de Junho de 1986, referente à utilização de lamas de depuração na agricultura;

Considerando que, nos termos do disposto nos artigos 4.º, 7.º, 8.º e 9.º deste diploma, são atribuídas competências regulamentares de determinadas matérias aos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e de agricultura, mediante portaria conjunta;

Assim, o Secretário Regional da Agricultura e Florestas e a Secretária Regional do Ambiente e do Mar, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, determinam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho.

Artigo 2.º**Características das lamas e dos solos receptores**

Os valores limite de composição das lamas destinadas à aplicação agrícola e dos solos receptores, são os que constam dos quadros que compõem o anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º**Licenciamento**

1. O pedido de licenciamento para aplicação de lamas em solos agrícolas deve ser instruído pelo requerente que pretenda efectuar essa aplicação, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, de acordo com o modelo de requerimento constante do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante, devendo ser acompanhado de todos os documentos nele exigidos.

2. A tramitação dos processos de licenciamento de aplicação de lamas em solos agrícolas, obedece às seguintes regras:

- a) O pedido deve ser apresentado, em triplicado, na Direcção Regional competente em matéria de resíduos;
- b) Esta Direcção Regional dispõe de um prazo de 10 dias úteis, a contar da data da recepção do requerimento, para solicitar elementos adicionais ao requerente ou remeter um exemplar do processo às Direcções Regionais competentes em matéria de recursos hídricos e de agricultura;
- c) O requerente dispõe do prazo de 10 dias úteis para juntar ao processo os elementos solicitados, findo o qual, caso estes não sejam apresentados, nem seja apresentada qualquer justificação para o efeito, o processo será arquivado;
- d) Apresentados os elementos referidos na alínea anterior, o processo é remetido, no prazo de 5 dias úteis, às Direcções Regionais competentes em matéria de recursos hídricos e de agricultura;
- e) As Direcções Regionais competentes em matéria de recursos hídricos e de agricultura emitirão parecer vinculativo no prazo máximo de 15 dias úteis após a recepção do processo, remetendo-o à Direcção Regional competente em matéria de resíduos;
- f) A Direcção Regional competente em matéria de resíduos emitirá a decisão final que comunicará ao requerente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de recepção do processo por parte das Direcções Regionais, a qual integrará, obrigatoriamente, as condições vinculativas estabelecidas nos pareceres das Direcções Regionais competentes em matéria de recursos hídricos e de agricultura;

3. No caso de a Direcção Regional competente em matéria de resíduos não emitir a decisão final referida na alínea f) do número anterior no prazo de 60 dias úteis contados da data de recepção do pedido de licenciamento devidamente instruído, o pedido considera-se deferido.

4. O licenciamento a que se refere o número 1 tem de ser obtido para cada utilização de lamas na agricultura, considerando-se como tal, a que se refere a uma única exploração agrícola e em que são utilizadas lamas de uma única origem.

5. A utilização de lamas na agricultura apenas pode realizar-se de acordo com as condições constantes da licença.

6. O não cumprimento do estipulado no ponto anterior poderá determinar a suspensão da licença de aplicação de lamas, após decisão das Direcções Regionais intervenientes no processo de licenciamento.

Artigo 4.º**Dever de informação**

1. A entidade que efectue qualquer operação de valorização agrícola de lamas é obrigada a fornecer, semestralmente, à Direcção Regional com competência em matéria de resíduos informação sobre essa operação com base no modelo constante do Anexo III. A Direcção Regional competente em matéria de Resíduos deverá enviar a referida informação às Direcções Regionais competentes em matéria de Agricultura e de Recursos Hídricos.

2. Os produtores de lamas de depuração são obrigados a fornecer semestralmente à Direcção Regional com competência em matéria de resíduos todas as informações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2005/A, de 20 de Julho, de acordo com o modelo que consta do anexo IV à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º**Análises**

1. As lamas e solos sobre os quais estas são aplicadas serão sujeitas a análises cuja frequência, métodos de amostragem e análise, e normas de referência constam do anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2. As lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica, destinadas à utilização agrícola, terão, igualmente, de ser sujeitas a análise de compostos orgânicos e dioxinas, de acordo com o definido no ponto 1.3 do anexo referido no número anterior.

3. As análises deverão, preferencialmente, ser realizadas por laboratórios acreditados para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade;

4. No caso de recursos a outros laboratórios, deve ser apresentada a ficha técnica da análise com a indicação do procedimento ou norma utilizada para assegurar a qualidade dos resultados obtidos;

5. As amostragens e análises referidas nos números anteriores serão realizadas com base em normas europeias (CEN) ou nacionais, caso existam;

6. Em caso de inexistência das normas referidas no número anterior, deverão aplicar-se as correspondentes normas internacionais, designadamente ISO;

7. Pode ser decidida, por razões de saúde pública ou preservação do ambiente, a realização de análises mais frequentes ou de outros parâmetros, designadamente, microrganismos patogénicos, em conformidade com o estabelecido no ponto 1.4 do anexo 4.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Florestas e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 8 de Março de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*. - A Secretária Regional do Ambiente e do Mar, *Ana Paula Pereira Marques*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 2.º)

Valores-limite para a concentração de metais pesados nos solos receptores de lamas e nas lamas para utilização na agricultura, quantidades máximas que poderão ser introduzidas anualmente nos solos agrícolas e outros parâmetros a analisar em determinado tipo de lamas, designadamente compostos orgânicos e dioxinas, incluindo os respectivos valores-limite de concentração:

Quadro 1 – Valores-limite de concentração de metais pesados nos solos (mg/kg de matéria seca)

Parâmetro	Valores-limite em solos com:		
	pH ? 6	6 < pH ? 7,0	pH > 7,0
Cádmio	1	3	4
Cobre	50	100	200
Níquel	30	75	110
Chumbo	50	300	450
Zinco	150	300	450
Mercúrio	1	1,5	2
Crómio	50	200	300

Quadro 2 – Valores-limite de concentração de metais pesados nas lamas destinadas à agricultura (mg/kg de matéria seca)

Parâmetro	Valores-limite
Cádmio	20
Cobre	1000
Níquel	300
Chumbo	750
Zinco	2500
Mercúrio	16
Crómio	1000

Quadro 3 – Valores-limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados, com base numa média de 10 anos (kg / Ha / ano)

Parâmetro	Valores-limite
Cádmio	0,15
Cobre	12
Níquel	3
Chumbo	15
Zinco	30
Mercúrio	0,1
Crómio	4,5

Quadro 4 – Valores-limite de concentração de compostos orgânicos e dioxinas nas lamas destinadas à agricultura, produzidas em estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica

Compostos orgânicos	Valores-limite mg / Kg ms
AOX (compostos organohalogenados adsorvíveis ou haletos orgânicos adsorvíveis)	500
LAS (alquilo benzenossulfonatos lineares)	2600
DEHP (di (2-etilhexil) ftalato)	100
NPE (nonilfenóis e nonilfenóis etoxilados)	50
PAH (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos)	6
PCB (compostos bifenilos policlorados)	0,8
Dioxinas	Valores-limite ng TE/Kg ms)
PCDD/F (policlorodibenzodioxinas / furanos)	100

Anexo II

(a que se refere o artigo 3.º)

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO

**Requerimento para efeito de licença por parte da
Direcção Regional com Competências em matéria de
Resíduos**

1. Identificação do Requerente

1.1 Nome/Designação: _____, 1.2 NIF□□□□□□□□
 1.3 Morada/Sede Social: _____,
 1.4 Cód. postal:□□□□-□□□
 1.5 Telef.: _____ 1.6 Fax: _____
 1.7 E-mail: _____
 1.8 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de
 resíduos ☐ Agricultor ☐

2. Identificação da Infraestrutura de Origem das Lamas

2.1 Entidade Responsável: _____
 2.2 Designação: _____
 2.3 Localização: _____
 2.4 Endereço: _____
 2.5 Cód. Postal: - _____
 2.6 Telef.: _____ 2.7 Fax: _____
 2.8 E-mail: _____

3. Identificação do Responsável Técnico (designado pelo requerente)*

3.1 Nome: _____
 3.2 Endereço: _____
 3.3 Cód. Postal: - _____
 3.4 Telef.: _____ 3.5 Fax: _____
 3.6 E-mail: _____

* Quando aplicável

4. Identificação do Titular da Exploração destinatária das Lamas

4.1 Nome: _____
 4.2 NIF: _____
 4.3 Endereço: _____
 4.4 Cód. Postal: - _____
 4.5 Telef.: _____ 4.6 Fax: _____
 4.7 E-mail: _____

5. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

1-Criar condições que garantam o cumprimento das disposições legais relativas à aplicação das lamas ao solo, designadamente através do acompanhamento pelo responsável técnico indicado:

A. Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:

Prados e culturas forrageiras: - até 3 semanas antes da apascentação ou colheita.

Hortícolas ou frutícolas (excepto árvores de fruto): - durante o período vegetativo.

Hortícolas ou frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru: - até 10 meses antes da colheita e durante a colheita

B) Respeitar as seguintes distâncias mínimas:

Habitacões - 100m

Povoações, escolas e outras zonas de interesse público - 200m

Poços e furos de captação de água de rega - 60m

Captações de água de consumo - 150m

C) Não aplicar nas margens de cursos de água ou lagoas.

D) Não aplicar em condições climatéricas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

- E) Incorporar as lamas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.
- F) Respeitar as quantidades máximas de aplicação autorizadas.
- G) Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

2-Enviar semestralmente à Direcção Regional com competência em matéria de resíduos o mapa de registo de aplicação das lamas (Anexo III) e, quando aplicável, os resultados das análises de solos.

3 – Autorizar o acesso de técnicos da Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, da Direcção Regional competente em matéria de agricultura e da Direcção Regional competente em matéria de recursos hídricos às parcelas declaradas no anexo ao requerimento.

4 – Prestar todas as informações solicitadas no âmbito de acções de controlo à aplicação das lamas de depuração.

5- Guardar o triplicado da guia de transporte de lamas e remeter cópia do mesmo ao produtor de resíduos no prazo de 30 dias.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumirei com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

_____ de _____ de 20__

O Requerente

Documentos anexos

- 1 - Anexo “caracterização da exploração e das parcelas agrícolas”. ☐
- 2 - Requerimento para efeitos do dever de informação a fornecer pela entidade produtora de lamas ☐
- 3 - Boletim de análise da lama (1) ☐
- 4 - Boletim de análise microbiológica da lama (1) (2) ☐
- 5 - Boletim de análise de compostos orgânicos e dioxinas (1) (2) ☐
- 6 - Boletins de análises dos solos (um por parcela homogénea) (1) ☐
- 7 - Documentos P1 da exploração e P3 das parcelas receptoras da lama. ☐
- 8 - Outros: _____

(1) As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento

(2) Quando aplicável

ANEXO AO REQUERIMENTO

CARACTERIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO E DAS PARCELAS AGRÍCOLAS

N.º DE PROCESSO: _____

Data: ____ / ____ / ____

1. Identificação do Requerente

1.1 Nome/Designação: _____

1.2 NIF

1.3 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de resíduos
Agricultor

2. Identificação das parcelas agrícolas de destino

N.º Seq.	Numero do Parcelário (1)	Concelho	Freguesia	Área (ha)	Cultura ou rotação	Profundidade do solo > 25 cm Sim/Não	Respeito das zonas de protecção (2) Sim/Não
1							
2							
3							
4							

3. Aplicação de lamas de depuração no solo

N.º Seq.	Aplicação de Lamas													
	Calendário (3)													
	Quantidade Ton/ha	Jan	Fev	Mar	Abr	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	N.º de aplicações (4)	
1.														
2.														
3.														
4.														

4. Informação relativa à Exploração Agrícola

Efectivo Pecuário			Superfície Agrícola Utilizada (5)	
Espécie	n.º de cabeças		Cultura	Área (ha)
Bovinos	Adultos		Vinha	
	> 6 meses		Pomar	
	< 2 anos			
Ovinos			Outras culturas permanentes	
Caprinos			Prados ou culturas forrageiras	
Equinos (> 6 meses)			Culturas Hortícolas ou Frutícolas	
Suínos (> 8 meses)			Outras culturas anuais	
			Total	

- (1) - Identificação de parcelas com base no Sistema de Identificação Parcelar
- (2) - Salvar as distâncias a respeitar
- (3) - A quantidade total se for fraccionada deverá indicar os respectivos períodos de aplicação
- (4) - Identificação das aplicações de lamas a cada parcela anteriores a este pedido
- (5) - As áreas declaradas devem ser coerentes com o P1

Anexo III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Valorização Agrícola de Lamas de Depuração

Mapa de Registo de Aplicação

1. Identificação do Requerente

1.1 Nome/Designação: _____

1.2 NIF _____

2. Registo Ano: _____

N.º Seq.	Data de Aplicação (dia /mês)	Numero do Parcelário (1)	Área (ha) (a)	Cultura ou rotação	Quantidade (ton) (b)	Quantidade por hectare C = b/a	Origem da lama	Nº da guia de transporte
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								

Anexo IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURACÃO

Requerimento para efeitos do dever de informação a entregar pela entidade produtora de lamas

1. Identificação do Produtor de Lamas

1.1 Nome/Designação: _____,

1.2 NIF _____

1.3 Morada/Sede Social: _____,

1.4 Cód. postal: -

1.5 Telef.: _____

1.6 Fax: _____

1.7 E-mail: _____

2. Identificação da Infra-estrutura de Origem das Lamas

2.1 Entidade Responsável: _____

2.2 Designação: _____

2.3 Localização: _____

2.4 Endereço: _____

2.5 Cód. Postal: -

2.6 Telef.: _____ 2.7 Fax: _____

2.8 E-mail: _____

3. Identificação do Responsável Técnico

3.1 Nome: _____

3.2 Endereço: _____

3.3 Cód. Postal: -

3.4 Telef.: _____

3.5 Fax: _____

3.6 E-mail: _____

4. Caracterização das Lamas produzidas

- 4.1 Origem dos efluentes tratados: Urbana Doméstica Agro-pecuária Agro-industrial Similares
- 4.2 No caso de origem agro-pecuária, agro-industrial ou similares deverá especificar: _____
- 4.3 Especificar qual o tratamento das lamas que assegura a eliminação dos microorganismos patogénicos e perigosos em termos de saúde pública e de redução do poder de fermentação:
- Biológico Químico Térmico Armazenamento de longo prazo
- Outro Especificar: _____
- 4.4 Classificação da lama de acordo com o LER (Portaria nº 209/2004, Anexo I - DR nº 53, I - Série - B)
- 4.5 Quantidade de lamas produzidas (Ton) _____
- 4.6 Destino das Lamas: fins agrícolas (ton) _____
- Outros. Quais (ton) _____
- 4.7 Composição e características das lamas produzidas: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário.

_____ de _____ de 20__

O Requerente

7. Identificação do destinatário das Lamas

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Nome: _____

NIF: _____

Endereço: _____

Cód. Postal: —

Telef.: _____ Fax: _____

E-mail: _____

Documentos anexos

- 1-Descrição do processo de tratamento de águas residuais que deu origem às lamas %
- 2-Boletim de análise da lama (1) %
- 3-Boletim de análise microbiológica da lama (1) (2) %
- 4-Boletim de análise de compostos orgânicos e dioxinas (1) (2) %
- 5-Outros: _____

- (1) As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento
- (2) Quando aplicável

Anexo V

(a que se refere o artigo 5.º)

Frequência das análises das lamas destinadas à agricultura e dos solos, parâmetros a analisar, métodos de amostragem e de análise e normas de referência a seguir:

1 – Análise das Lamas:**1.1 – Frequência das análises:**

- 1.1.1 – As lamas devem ser analisadas pelo menos duas vezes por ano, uma no período de Outono-Inverno e outra no período Primavera-Verão;
- 1.1.2 – Caso, no período de 2 anos consecutivos, os resultados das análises não difiram de forma significativa entre si, as lamas poderão ser analisadas uma vez por ano;

- 1.1.3 – Sempre que surgirem variações significativas na qualidade da água bruta ou alterações no funcionamento da estação de tratamento de águas residuais, deve ser realizada uma análise após a primeira produção de lamas.
- 1.2 – Parâmetros a analisar em todas as lamas destinadas a utilização agrícola:
- 1.2.1 - Devem ser analisados os seguintes parâmetros:
- a) Matéria seca;
 - b) Matéria orgânica;
 - c) pH;
 - d) Azoto total;
 - e) Azoto nítrico e amoniacal;
 - f) Fósforo total;
 - g) Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio);
- 1.2.2 – A Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, após recolhido parecer favorável das Direcções Regionais competentes em matéria de agricultura e em recursos hídricos pode dispensar a realização de análises do cobre, do zinco e do crómio, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento;
- 1.2.3 – Nos casos previstos no ponto anterior, a Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, após parecer das Direcções Regionais competentes em matéria de agricultura e em recursos hídricos, decidirá quais os parâmetros a analisar;
- 1.3 – Parâmetros a analisar nas lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica, destinadas a utilização agrícola:
- 1.3.1 - Devem ser analisados os seguintes parâmetros:
- a) Compostos orgânicos (AOX, LAS, DEHP, NPE, PAH e PCB);
 - b) Dioxinas (PCDD/F).
- 1.3.2 – A Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, após recolhido parecer favorável das Direcções Regionais competentes em matéria de agricultura e em recursos hídricos, pode dispensar a realização de análises dos compostos orgânicos e das dioxinas, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento;
- 1.3.3 – Nos casos previstos no ponto anterior, a Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, após parecer das Direcções Regionais competentes em matéria de agricultura e em recursos hídricos, decidirá quais os parâmetros a analisar;
- 1.4 – Outros parâmetros a analisar:
- A Direcção Regional com competência em matéria de resíduos, a Direcção Regional com competência em matéria de recursos hídricos e a Direcção Regional competente em matéria de agricultura podem exigir a análise de outros parâmetros, designadamente microrganismos patogénicos, tais como *Salmonella* spp e *Echerichia coli*.
- 1.5 – Métodos de análise:
- 1.5.1 – Amostragem:
- a) As lamas são objecto de amostragem após tratamento e antes da entrega ao utilizador, devendo ser representativas das lamas produzidas;
 - b) As amostras devem ser recolhidas na época de maior produção de lamas ou após variações significativas da qualidade dos efluentes;
 - c) As amostras devem ser colhidas em vários locais, a diferentes profundidades e horas, sendo posteriormente homogeneizadas, antes de proceder à sua análise;
- 1.5.2 – Métodos a utilizar:
- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água-régia;
 - b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
 - c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor-limite de concentração;
- 2 – Análise dos solos:
- 2.1 – Frequência das análises:
- 2.1.1 - Os solos devem ser analisados com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do pedido de licença para aplicação de lamas;
 - 2.1.2 - As análises devem ser repetidas anualmente e os resultados enviados à Direcção Regional

competente em matéria de resíduos juntamente com o requerimento para efeitos de informação.

- 2.1.3 - De acordo com as características das lamas, dos solos e da cultura em causa, a Direcção Regional competente em matéria de resíduos, depois de ouvidas as Direcções Regionais com competência em matéria de agricultura e recursos hídricos, podem alterar a periodicidade anual com que deverão ser realizadas as análises de solo.

2.2 – Parâmetros a analisar:

Devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- a) pH;
- b) Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio);
- c) Azoto;
- d) Fósforo.

2.3 – Métodos de análise:

2.3.1 – Amostragem:

- a) O terreno em que se pretende aplicar as lamas deverá ser dividido em parcelas de área não superior a 2 ha, cada uma com aspecto uniforme quanto à cor, textura, declive, drenagem e tipo de cultivo utilizado (mesmo tipo de cultura, estrumações, adubações, calagens, etc.)

Parâmetros	Título	Referência
Amostragem	Qualidade de água - Amostragem - Parte 13 do Guia sobre "Amostragem de Lamas provenientes de Estações de Tratamento de águas e de águas residuais"	NP EN ISO 5667 - 13
Matéria seca	Caracterização das lamas - Determinação do teor em matéria seca e do teor em água	EN 12880
Matéria orgânica	Caracterização das lamas - Determinação da perda de massa por ignição	EN 12879
pH	Caracterização das lamas - Determinação do teor em pH	EN 12876
Azoto	Caracterização das lamas-Determinação do azoto Kjeldahl	EN 13342
Metais pesados e Fósforo	Caracterização das lamas - Extracção por água régia - Determinação dos elementos metálicos vestigiais (arsénio, cádmio, crómio, cobre, mercúrio, níquel, chumbo, selénio e zinco) e do fósforo	EN 13346

- b) Em cada uma destas parcelas proceder-se-á à colheita de uma amostra representativa constituída por 10 subamostras do mesmo tamanho, colhidas ao acaso na camada arável do solo, a uma profundidade de 25 cm, utilizando, sempre que possível, sonda apropriada feita de material não contaminante. Nas situações em que a profundidade do solo de superfície é menor que os 25 cm., a profundidade de colheita da amostra pode ser menor, mas nunca inferior a 10 cm.
- c) As subamostras são recolhidas num recipiente (balde) de material não contaminante, procedendo-se no fim à mistura cuidadosa da terra colhida de forma a ficar homogénea; Desta amostra, retira-se uma porção de meio quilo, que é colocada num saco apropriado, devidamente etiquetado e enviado para o laboratório;

2.3.2– Métodos a utilizar:

- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água-régia;
- b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
- c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor-limite de concentração.

3 – Normas de referência:

A amostragem e a análise dos solos e das lamas devem ser realizadas tendo por base as normas CEN. Em caso de inexistência das normas CEN aplicam-se as correspondentes normas nacionais, caso existam, ou, na falta destas, as normas ISO.

3.1 – Análise das lamas:**3.2 – Análise dos solos:**

Parâmetros	Título	Referência
Amostragem	Qualidade do solo - Amostragem - Parte 1 do Guia sobre "Programas de amostragem"	ISO 10381 - 1
	Qualidade do solo - Amostragem - Parte 4 do Guia sobre "Programas de amostragem"	ISO 10381 - 4
pH	Qualidade do solo - Determinação do pH	ISO 10390
Metais pesados	Qualidade do solo - Extração dos elementos vestigiais metálicos solúveis por água régia	ISO 11466
Azoto	Qualidade do solo - Determinação do cádmio, crómio, cobalto, cobre, chumbo, manganês, níquel e zinco, pelo método de espectrofotometria de absorção atómica de chama e atomização electrotérmica	ISO 11047
	Qualidade do solo - Determinação do azoto nítrico, do azoto amoniacal, do azoto solúvel total na amostra seca usando cloreto de cácio como agente de extração	ISO 14255
Fósforo	Qualidade do solo - Determinação do fósforo – Determinação por espectrofotometria do fósforo solúvel em solução de carbonato de sódio hidrogenado	ISO 11263



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 20,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**